

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO

Letícia Helena de Quadros

**Processo judicial eletrônico nos Juizados Especiais Federais da
4ª Região - Justiça célere e mais próxima da sociedade, mesmo
daqueles considerados excluídos digitais?**

Porto Alegre
2006

Letícia Helena de Quadros

**Processo judicial eletrônico nos Juizados Especiais Federais da
4ª Região - Justiça célere e mais próxima da sociedade, mesmo
daqueles considerados excluídos digitais?**

Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Administração Pública – Tribunal Regional Federal da 4ª Região - apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Schmidt Arturi

Porto Alegre
2006

Letícia Helena de Quadros

**Processo judicial eletrônico nos Juizados Especiais Federais da
4ª Região - Justiça célere e mais próxima da sociedade, mesmo
daqueles considerados excluídos digitais?**

Monografia de conclusão do Curso de Especialização em Administração Pública – Tribunal Regional Federal da 4ª Região - apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Administração da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Schmidt Arturi

Conceito final

Aprovado emde.....de.....

Ao Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, defensor da simplificação e modernização do Poder Judiciário, ímpar em disposição e criatividade, entusiasta dos temas ligados à Administração da Justiça, com quem tive o prazer de trabalhar.

A Ivo Barcelos da Silva, amigo fiel, *in memoriam*.

RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de análise o processo eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. Para tanto, analisamos as principais causas da morosidade da Justiça, descrevemos a estrutura do Poder Judiciário e explicamos o funcionamento dos Juizados Especiais Federais, nos termos da Lei nº 10.259, de 2001. Estudamos, também, a utilização das tecnologias de informação e comunicação a serviço da Justiça, em especial o processo eletrônico, suas vantagens e desvantagens. Demonstramos os resultados obtidos na 4ª Região. Abordamos, por fim, o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, bem como, sucintamente, a literatura atinente ao e-Gov e às políticas públicas de inclusão digital. Aliás, este último, sem dúvida, é ponto controverso na doutrina, pois há quem entenda ser um contra-senso a implementação do processo eletrônico em um país como o Brasil, com milhões de excluídos digitais. É mister refletir acerca da necessidade de modernização do Poder Judiciário, e das leis processuais, frente às novas tecnologias computacionais. Nesse diapasão, o trabalho demonstrará que a implementação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região efetivamente surtiu os resultados esperados, no sentido de agilidade, economia, transparência e facilidade de acesso, considerando em especial a possibilidade de aumento da inclusão digital por sua utilização.

Palavras-chaves: Processo eletrônico. Juizados Especiais Federais. Acesso à Justiça. Morosidade. Inclusão digital. Excluídos digitais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 PODER JUDICIÁRIO: A “EXPLOSÃO DE LITIGIOSIDADE” E A PREOCUPAÇÃO COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO - BREVES CONSIDERAÇÕES.....	11
3 ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	16
3.1 A JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO.....	16
3.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	17
4 TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA.....	22
4.1 O PODER JUDICIÁRIO E AS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO.....	22
4.2 O PROCESSO ELETRÔNICO.....	25
5 PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO.....	37
5.1 GOVERNO ELETRÔNICO.....	38
5.2 SEM “CIDADÃOS DIGITAIS” NÃO HÁ “GOVERNO ELETRÔNICO”.....	39
5.3 O CONTRA-ARGUMENTO À VIABILIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO COMO ACESSO À JUSTIÇA – A QUESTÃO DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS.....	42
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	55
ANEXOS.....	59

ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2004, E PROVIMENTO Nº 1, DE 2004, QUE IMPLEMENTAM E ESTABELECEM NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO.	60
ANEXO B – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.....	64
ANEXO C – RELATÓRIO ENCAMINHADO PELO JUIZ FEDERAL JOÃO LAZZARI, COORDENADOR DO PROCESSO ELETRÔNICO NA 4ª REGIÃO..	68
ANEXO D – MANUAL DO E-PROC.....	74
ANEXO E – MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.04.01.036333-0/RS.....	87
ANEXO F – PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2001, QUE DISPÕE SOBREA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL (TEXTO APROVADO EM 30-11-2006 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, AGUARDANDO SANÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA).....	96
ANEXO G – PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO.....	102
ANEXO H – CONVÊNIO GESAC.....	107

Hodiernamente, o homem vive num mundo em que a vagareza do ritmo biológico não determina mais a evolução da sociedade humana, mas o mundo da velocidade de transporte digital das informações [...]. Antigamente, havia tempo para elaborar uma nova informação, quando era possível a aprendizagem de dentro para fora. Hoje não é mais possível esse movimento de interiorização [...]. Tudo é muito dinâmico. [...]. Na era digital, a urgência caracteriza o relacionamento entre profissionais e seus clientes e o aperfeiçoamento diário tornou-se uma obrigação”
(ROVER, 2005)

1 INTRODUÇÃO

Considerado uma verdadeira revolução procedimental, o projeto de um **processo judicial sem papel** vem tomando conta dos Tribunais em âmbito nacional. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pioneiro na implantação deste tipo de processo, totalmente virtual, desde 2003, implantando-o gradativamente nos Juizados Especiais Federais. Este Tribunal qualifica-o como um avanço para o cidadão. Não há papel. Não há documentos físicos. Não há carimbos. Tudo é digital. Tudo é novo.

A questão que o trabalho busca responder é a seguinte: a implementação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região corresponde, aos operadores do Direito e aos cidadãos em geral, a uma Justiça célere e mais próxima da sociedade mesmo daqueles considerados excluídos digitais?

Para tanto, iniciamos a análise da “crise do Poder Judiciário” pela ótica da “explosão de litigiosidade” (SANTOS, 1999, p. 165) e do paradoxo vivido pela sociedade, que “impõe um alto grau de jurisdicização do cotidiano ao mesmo tempo em que exige mais agilidade na solução dos conflitos jurídicos que decorrem daquele processo” (ROVER, 2000).

Descrevemos, a seguir, sucintamente a estrutura do Poder Judiciário, situando a Justiça Federal da 4ª Região e explicando o funcionamento dos Juizados Especiais Federais.

Prosseguindo, demonstramos algumas possibilidades de utilização da tecnologia de informação pelo Poder Judiciário, culminando com a descrição pormenorizada do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, e os resultados de sua implementação. Ressaltamos que neste ponto foram

utilizadas, além da bibliografia atinente ao tema, informações prestadas pelos principais responsáveis pelo sistema, por meio de entrevistas semidiretivas, em especial as realizadas com o Desembargador Edgard Antônio Lippmann Júnior, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região; o Juiz Federal João Batista Lazzari, Coordenador do Processo Eletrônico na 4ª Região; o Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, ex-coordenador do Processo Eletrônico na 4ª Região e Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, bem como com os servidores da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, e da Diretoria de Informática responsáveis pela criação e manutenção do sistema.

Finalmente, abordamos o Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, demonstrando a ação articulada dos três Poderes em favor da modernização do Poder Judiciário, assim como a bibliografia referente ao processo eletrônico, ao programa *e-gov*, governança eletrônica do Poder Executivo, e a problemática da inclusão digital. Nesta literatura, é recorrente a preocupação de que as discussões entre estes temas sejam analisadas em conjunto. Um dos itens centrais desta discussão sobre a ampliação do acesso à justiça, via processo eletrônico, concerne aos excluídos digitais: de que forma a questão tem sido tratada na 4ª Região e quais são as potencialidades do sistema para a inclusão digital.

Pretendemos assim, com o presente estudo, desenvolver conhecimento acerca do processo eletrônico desenvolvido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região no âmbito dos Juizados Especiais Federais, com análise das recentes propostas de ampliação da prática para o processo comum, e sua difusão nacional, sempre considerando a possibilidade de aumento da inclusão digital pela sua utilização.

2 PODER JUDICIÁRIO: A “EXPLOÇÃO DE LITIGIOSIDADE” E A PREOCUPAÇÃO COM A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO – BREVES CONSIDERAÇÕES

A clássica doutrina da repartição do poder do Estado, sistematizada por Montesquieu estabelece que a cada poder compete desempenhar função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual deve caracterizar forma de contenção da atividade do outro [ó o poder limita o poder - sistema de freios e contrapesos] sendo este, talvez, um de seus maiores méritos (TEMER, 2002).

Aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário foram conferidas funções típicas bem definidas, tendo sido “qualificados” pela Constituição Federal de 1988 como poderes independentes e harmônicos entre si (artigo 2º).

Assim, o Poder Judiciário é instituição fundamental ao Estado Democrático de Direito, cabendo-lhe não somente “administrar a Justiça, sendo mais, pois seu mister é ser o verdadeiro guardião da constituição, com a finalidade de preservar, basicamente, os princípios da legalidade e da igualdade, sem os quais os demais se tornariam vazios” (MORAIS, 2001, p. 434).

“Nenhum aspecto de nossos sistemas jurídicos modernos é imune a críticas” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 7). O Poder Judiciário freqüentemente tem sido alvo de críticas por parte de toda a sociedade, veiculadas na mídia, atinentes especialmente à morosidade, ao apego ao formalismo, etc.

Interessante pesquisa acerca do tema foi realizada por Nascimento e Nunes (1995) em Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, Porto Alegre e Recife, cidades-sede dos cinco Tribunais Regionais Federais, apresentando os seguintes resultados, em síntese: (a) a imagem da Justiça Federal é negativa e tem piorado nos últimos anos

(69,4% - negativa, 19,4% positiva, 8,2% respondeu não saber), (b) os principais problemas da Justiça Federal são os atinentes à morosidade (40,3%), elitismo e distanciamento da realidade social (34,7%), dificuldade de acesso (23,6%), falta de controle externo/ fiscalização (22,2%), excesso de demanda/ sobrecarga de trabalho (20,8%), falta de pessoal/ juizes (16,6%), desconhecimento de suas competências por parte da população (13,9%), enfim, problemas múltiplos que comprometem sua eficácia e eficiência no atendimento pleno das demandas sociais dos cidadãos, particularmente dos menos favorecidos.

Os entrevistados classificaram, ainda, a Justiça Federal como (a) sombria (sombria - 69,4%; transparente - 15,3%, não sabem - 12,5%); (b) elitista (elitista - 79,2%, democrática - 9,7%, não sabem - 9,7%); (c) morosa (morosa - 83,3%, ágil - 8,3%, não sabem - 8,3%); (d) ineficiente (ineficiente - 68,1%, eficiente - 16,7%, não sabem - 15,3%); (e) cara (cara - 69,4%, barata - 9,7%, não sabem - 20,8%); (f) arcaica (arcaica - 73,6%, moderna - 13,9%, não sabem - 12,5%).

Não apenas por este motivo, mas também por isso, tem sido desafio do Poder Judiciário a constante busca pelo aperfeiçoamento de rotinas, bem como pela agilização dos métodos e ferramentas, tanto na área administrativa quanto na prestação jurisdicional. Isto se dá pela proposição de alterações legislativas e, especialmente, utilizando-se de muita criatividade para aproximar a Justiça do cidadão, e responder às demandas de forma mais célere, transparente, com custos mais baixos, especialmente com uso das novas tecnologias de informação.

Estes “problemas” do Poder Judiciário não podem ser vistos desconsiderando-se fatores históricos, os quais explicam a morosidade sob a ótica da “explosão de litigiosidade”. É justamente em função do aumento significativo e até invencível da demanda judicial, que as soluções propostas visando à redução do tempo médio para julgamento de um processo, ou seja, o tempo entre o protocolo da ação e a sua baixa definitiva, não têm o sucesso esperado. A morosidade apresenta-se, hodiernamente, como a principal disfunção da Justiça embora seja tão antiga quanto ela própria (PIZZOLATTI, 1995, p. 123).

Santos (1999, p. 165), analisando brevemente as condições sociais e teóricas que orientam o interesse sociológico pelo processo e pelos tribunais, refere ser uma

destas condições a atinente à crise da administração da justiça, “uma crise de cuja persistência somos até hoje testemunhas”, e faz um breve retrospecto que explica, conforme refere, esta “explosão de litigiosidade”.

Segundo este autor, as “lutas sociais” das décadas de 60 e 70, aceleraram a transformação do Estado liberal em um Estado Providência, um Estado ativamente envolvido na gestão dos conflitos entre classes sociais, promovendo a expansão dos direitos sociais e, “através deles, a integração das classes trabalhadoras nos circuitos do consumo anteriormente fora do seu alcance”. Desses novos direitos sociais emergiram novos conflitos jurídicos, acerca das relações de trabalho, de consumo, sem falar na integração da mulher no mercado de trabalho e na própria conflituosidade familiar, o que também contribuiu para o aumento dos litígios judiciais.

Não bastasse isto, a recessão da década de 70 veio também contribuir para esta explosão de litigiosidade. Com a recessão veio a

redução progressiva dos recursos financeiros do Estado e sua crescente incapacidade para dar cumprimento aos compromissos assistenciais e providenciais assumidos para com as classes populares na década anterior. Uma situação que dá pelo nome de crise financeira do Estado e que foi se manifestando nas mais diversas áreas de atividade estatal e que, por isso, se repercutiu também na incapacidade do Estado para expandir os serviços de administração da Justiça de modo a criar uma oferta de justiça compatível com a procura enquanto verificada. Daqui resultou um fator adicional da crise da administração da justiça (SANTOS, 1999, p. 166).

De fato, a ineficácia estatal ao intervir com vista a amenizar as contradições sociais, políticas, econômicas e regionais, com a concessão de novos direitos sociais às classes em geral e em especial às mais desfavorecidas, contribui significativamente para o aumento da demanda e “congestionamento” dos Tribunais. Segundo Watanabe (1998, p. 129),

os direitos sociais outorgados como meio de aliviar as tensões sociais têm sido considerados como pontos de referência, por parte de segmentos da sociedade cada vez mais organizados, alguns deles emergentes em data bem recente, como os bóias-frias e os sem-terra, agrícolas e urbanos, para postulação de novos benefícios e direitos, cujo atendimento reclama do Estado mais gastos e novos expedientes de arrecadação de recursos, que significam mais intervenção estatal na esfera jurídica dos cidadãos. **O grave, porém, é que muitos desses direitos não são honrados, de todo ou parcialmente, o que tem gerado conflito de interesses, muitos dos quais encaminhados ao Poder Judiciário, cuja carga de serviço se agiganta cada vez mais.** Aliás, o litigante mais freqüente nos foros do País

é o Estado, em seus vários níveis de organização política e suas várias formas de atuação no mundo político. (sem grifo no original)

E nestes casos, de litígios com o Poder Público, a morosidade é ainda maior em função dos prazos processuais duplicados ou até quaduplicados ao Estado, recurso de ofício pelo Juiz para o Tribunal em favor da Fazenda Pública, esgotamento de todos os recursos e graus de jurisdição, processo de execução autônomo com oportunidade de reabertura de um novo processo de conhecimento, por meio dos embargos do devedor, e, por fim, o precatório, problemas estes, superados, em parte, pela implantação dos Juizados Especiais Federais – Lei nº 10.259, de 2001 (GARCIA, 2006)

Em que pese este aumento invencível das demandas judiciais ser, no mais das vezes, resultado da própria atuação estatal, e ser o maior motivo da morosidade no julgamento das demandas, tal fato não pode deixar de ser visto também pelo lado positivo, decorrente da ampliação e democratização do acesso à justiça e de um Estado preocupado com a materialização dos direitos (SCHÄFFER, 2002).

Nos dias atuais, a preocupação precípua do Estado não diz mais respeito ao acesso à justiça enquanto “direito de postular em juízo”, mas sim ao acesso à justiça associado à efetiva prestação jurisdicional: os cidadãos acabam não acreditando na prestação jurisdicional por ser tardia. Trata-se da eterna discussão acerca da efetividade, que está na dependência direta do binômio celeridade-segurança.

A preocupação premente com a razoável duração do processo acabou por resultar no acréscimo, por força da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, do inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, artigo este que consagra os direitos e garantias fundamentais do cidadão:

Art. 5º [...] LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação.

A sociedade vive, assim, um paradoxo, ao impor um “alto grau de jurisdicização do cotidiano ao mesmo tempo em que exige mais agilidade na solução dos conflitos jurídicos que decorrem daquele processo” (ROVER, 2000).

Feitas estas considerações acerca da “explosão de litigiosidade”, e da preocupação com a duração razoável do processo, cujo aprofundamento do estudo

aqui não se faz necessário, cumpre analisar a Justiça Federal da 4ª Região, com ênfase na criação e implementação dos Juizados Especiais Federais, verdadeira “incubadora” do processo judicial eletrônico.

3 ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

3.1 JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Constituição Federal (CF) de 1988 estabelece, no seu artigo 92, a estrutura do Poder Judiciário Brasileiro, estabelecendo a disposição dos seus órgãos, quais sejam:

- I – o Supremo Tribunal Federal
- I-A – O Conselho Nacional de Justiça
- II – o Superior Tribunal de Justiça
- III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais
- IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho
- V – os Tribunais e Juízes Eleitorais
- VI – os Tribunais e Juízes Militares
- VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal

Cinge-se o foco do presente trabalho nos processos de competência da Justiça Federal, restrita especialmente às ações em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal sejam interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, entre outras competências mais específicas (Constituição Federal, artigo 109).

Com vista a aproximar a Justiça Federal da sociedade, melhor organizando o Poder Judiciário, a Constituição Federal de 1988 extinguiu o Tribunal Federal de Recursos, com sede em Brasília, descentralizando o julgamento dos recursos por meio da criação do Superior Tribunal de Justiça, este também com sede em Brasília, e de cinco Tribunais Regionais Federais, com âmbito de atuação regionalizado, com sedes em Brasília (1ª Região), Rio de Janeiro (2ª Região), São Paulo (3ª Região), Porto Alegre (4ª Região) e Recife (5ª Região). Com isso, pretendeu-se a

democratização do acesso à justiça, possibilitando às partes a interposição de recursos não apenas na capital federal.

Em 1989, assim, foi instalado o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre, com a finalidade de julgar os recursos interpostos contra as sentenças proferidas pelos juízes federais das Seções Judiciárias do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. A este Tribunal, além da competência constitucionalmente definida, também compete a organização administrativa da Justiça Federal em toda a 4ª Região. As Seções Judiciárias, que correspondem aos Estados, com sede nas respectivas capitais, são ainda subdividas em Subseções Judiciárias, instaladas em determinadas cidades, que desde 1988 têm crescido muito em número, haja vista a crescente interiorização da Justiça Federal, especialmente na 4ª Região.

O período de democratização do acesso à justiça avançou: além da interiorização da Justiça Federal para um número significativo de cidades destes três Estados, importante também é o advento dos Juizados Especiais Federais, dentre outras iniciativas.

3.2 OS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

Na busca por uma Justiça mais célere, moderna, simples, acessível começa a história da criação dos chamados Juizados Especiais Federais, sendo imprescindível o seu conhecimento para posterior análise do processo eletrônico.

Embasada nos princípios da simplicidade, oralidade, celeridade, instrumentalidade e conciliação - informadores da Lei nº 9.099, de 1995, que instituiu os Juizados Especiais Estaduais - a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis e Criminais.

Trata-se de um novo modelo de prestação jurisdicional, uma verdadeira reengenharia processual, com competência fixada para o julgamento de causas cíveis de pequeno valor (até sessenta salários mínimos) e criminais de menor potencial ofensivo (cuja pena cominada não ultrapasse dois anos de reclusão).

Os processos são julgados por Juízes Federais, sendo que o recurso cabível não é encaminhado ao Tribunal Regional Federal - como o são os recursos interpostos das ações ajuizadas nas Varas Federais que não são de Juizados – mas sim para uma Turma Recursal, formada por Juízes Federais da própria Seção Judiciária a que estiver vinculado o Juizado.

Para entrar com uma ação no Juizado Especial Federal, o cidadão não precisa contratar advogado, nem pagar despesas processuais na primeira fase do processo. Apenas haverá cobrança de taxas na segunda fase, em caso de interposição de recurso, e apenas se o autor não for beneficiário da gratuidade da justiça. Daí tratar-se de uma justiça mais acessível à população de baixa renda, proporcionando que causas que antes não eram resolvidas pelo Poder Judiciário sejam levadas à discussão judicial.

O interessado não precisa apresentar petição escrita no Juizado, basta chegar ao “balcão de atendimento e atermção” e relatar o caso ao atendente, que poderá, na mesma hora, redigir a petição.

O funcionário do Juizado analisa as informações e documentos e verifica se a causa é da competência da Justiça Federal. Se não for, orienta o cidadão a encaminhar-se para outros órgãos do Poder Judiciário, se for o caso, para solução do seu problema.

Quando a petição é apresentada e assinada por advogado, é diretamente distribuída, protocolada, e encaminhada ao Juiz.

Conforme informação do Conselho da Justiça Federal¹, os tipos de ações mais comuns propostas nos Juizados Especiais Federais Cíveis são: (a) ações de concessão ou revisão de benefícios previdenciários – aposentadorias, pensões, auxílios-doença, benefício assistencial, etc –, (b) ações de natureza administrativa - envolvendo servidores públicos - , (c) ações de natureza tributária – COFINS, compensação dos valores pagos ao PIS, não incidência do imposto de renda sobre parcela indenizatória, certidão negativa de débito, etc. - , (d) ações envolvendo o Sistema Financeiro de Habitação – SFH - , (e) ações envolvendo o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

Além disso, os prazos legais para a prática dos atos processuais são mais curtos, não havendo prazo diferenciado para a União e as demais entidades, o que agiliza o processo.

A Lei dos Juizados Especiais Federais também inovou quanto ao pagamento de créditos decorrentes destas ações judiciais, buscando agilizar o pagamento destes considerados “pequenos valores”. Ordinariamente, a forma de a União e suas entidades efetuarem os pagamentos dos créditos decorrentes de condenações judiciais é por meio do precatório, que é inscrito em julho de um ano para pagamento no próximo ano. Trata-se de procedimento reconhecidamente demorado.

Como alternativa para estes pagamentos de menor valor foi criada a requisição de pequeno valor (RPV), de forma que, nos termos do artigo 17 da Lei nº 10.259, de 2001, *tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, por ordem do juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório*. Assim, não apenas a tramitação do processo foi

¹ “O Conselho da Justiça Federal (CJF), com sede em Brasília-DF, tem como missão promover e assegurar a integração e o aprimoramento humano e material das instituições que compõem a Justiça Federal, sem prejuízo da autonomia necessária ao bom desempenho dessas unidades. O Colegiado do CJF é formado por cinco ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e pelos presidentes dos cinco Tribunais Regionais Federais do país, sendo presidido pelo presidente e vice-presidente do STJ. Suas principais atribuições são promover a padronização de procedimentos administrativos e jurisdicionais entre as instituições da Justiça Federal e a administração orçamentária dessas instituições. Fonte: www.justicafederal.gov.br, acessado em 11-12-2006.

agilizada, mas também o resultado final buscado com o processo, que é o pagamento.

Lima (2005, p. 116-7), em interessante monografia a respeito dos Juizados Especiais Federais, escrita sob uma ótica “mais gerencial do que jurídica, muito mais pragmática do que teórica”, conforme refere o próprio autor, descreve o seguinte “perfil” dos Juizados:

- a) é uma Justiça mais dialogal, mais comunicativa, já que existe a possibilidade de acordo e a adoção expressa do princípio da oralidade e da informalidade;
- b) é uma Justiça mais simples, tendo em vista o rito simplificado que adota e a sua competência para decidir as causas de menor complexidade;
- c) é uma Justiça mais ágil, tendo em vista a abolição de prazos especiais para a Fazenda Pública e de outras prerrogativas, como o duplo grau obrigatório, os recursos contra decisões interlocutórias e o sistema do precatório. O processo é, portanto, mais acelerado, ou turbinado, representando o que os processualistas europeus chamariam de ‘finn process’, ou seja, um processo mais magro, mais enxuto;
- d) é uma Justiça mais moderna, tendo em vista a possibilidade de comunicação dos atos judiciais pela Internet e a possibilidade de desenvolvimento dos Juizados Virtuais, com os autos digitais substituindo os autos em papel, entre inúmeros outros usos de novas tecnologias;
- e) é uma Justiça mais aberta, mais acessível e mais preocupada com a camada carente da população, sendo freqüente ver pessoas bem pobres às portas dos JEFs, eliminado de vez a equivocada idéia de que a Justiça Federal é uma Justiça de elite;
- f) é uma Justiça que procura se aproximar do povo, por meio de Juizados Itinerantes e de outros meios, buscando ampliar ao máximo a noção de acesso à Justiça;
- g) é uma Justiça altamente emotiva, que lida freqüentemente com aspectos cruciais da vida humana e, por isso, está sujeita a uma carga emocional muito grande;
- h) é uma Justiça mais barata, na medida em que somente haverá custas na via recursal e há a possibilidade de peticionar sem advogado ou utilizar os Defensores da União e os advogados dativos para representarem os interesses daqueles que não podem pagar por advogados particulares, razão pela qual causas que freqüentemente não eram resolvidas pelo Judiciário estão sendo levadas à discussão judicial, reduzindo o problema da chamada ‘litigiosidade contida’;
- i) é uma Justiça mais econômica, com uma estrutura mais enxuta do que a Justiça comum, embora muito mais eficiente;
- j) é uma Justiça que está sempre em busca de melhorias, visando reduzir a entrega da prestação jurisdicional e melhorar o atendimento à população;
- k) é uma Justiça que busca parcerias, a fim de reduzir os custos e melhorar a prestação jurisdicional, por intermédio de convênios com universidades e outros órgãos;
- l) é uma Justiça dinamizadora das economias locais, na medida em que injeta consideráveis somas de dinheiro nos pequenos municípios, especialmente porque, ao lado do surgimento dos JEFs, tem havido um movimento de interiorização da Justiça Federal, com a criação das Varas Federais previstas pela Lei nº 10.772/2003. (sem grifo no original).

Como bem descrito no excerto da monografia supramencionado, trata-se de uma Justiça, dentre outras qualidades, mais moderna. Com efeito, a Lei dos Juizados Especiais Federais impulsionou a implementação do processo eletrônico ao dispor, nos artigos 8º, § 2º, e 24, respectivamente:

Art. 8º e § 1º (*Omissis*).

§ 2º - Os Tribunais poderão organizar serviços de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 24 – O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução de causas submetidas aos Juizados, e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Juntamente com a revolução provocada pelos Juizados Especiais Federais, que transformou o modo de ver o processo, surge a revolução denominada processo judicial eletrônico, esta mais abrangente e complexa.

4 TECNOLOGIA A SERVIÇO DA JUSTIÇA

4.1 O PODER JUDICIÁRIO E A TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Ao Poder Judiciário, a par do desafio já referido no sentido de responder aos clamores sociais na busca por uma Justiça mais ágil e eficaz, podemos adicionar um segundo desafio, decorrente do advento das novas tecnologias no mundo moderno, especialmente a utilização da Internet, tecnologias estas que relativizam tempo e espaço, que transformam tudo em instantâneo, tudo ao alcance de “um clique”, tudo em tempo real, pressionando-o a dar maior publicidade aos seus atos, bem como ampliar a divulgação e o acesso às informações por parte da população.

Diante das críticas atinentes à morosidade da prestação jurisdicional, a dificuldade está em ser ágil sem perder a qualidade nos julgamentos, os quais necessitam de análise profunda e criteriosa. A tecnologia da informação pode e tem sido utilizada para melhorar a prestação jurisdicional e facilitar a vida dos usuários da Justiça.

A Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, que “permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais”, foi a primeira a vislumbrar e admitir o uso da tecnologia da informação para a prática de atos processuais, permitindo a transmissão de peças por meio eletrônico. Esta lei, sem dúvida, “abriu o caminho” para uma transformação do processo, de físico para virtual.

A informática é aliada do Direito especialmente, embora haja entendimentos em contrário, no que tange à garantia constitucional do acesso à Justiça (CF, artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV). Ora, a Constituição Federal, também conhecida como “Constituição Cidadã”, deu especial atenção aos direitos de primeira, segunda e terceira gerações, desejando também que estes direitos sejam efetivados, cabendo ao Poder Judiciário, como visto anteriormente, ser o guardião destas garantias (GARCIA, 2006).

Então, além de assegurar que o cidadão possa reclamar ao estado-jurisdição a reparação dos direitos violados, também este estado-jurisdição deve responder em tempo. A demora por parte do Estado em oferecer a prestação jurisdicional, resultando daí dano ou prejuízo ao jurisdicionado, gerará, inclusive, responsabilidade civil de indenizar, visto que entre as obrigações atribuídas ao Estado está a entrega da prestação jurisdicional dentro dos prazos e limites que o sistema jurídico instituiu.

Pizzolatti (1995, p. 131), concluindo pela importância da plena efetivação do direito ao processo rápido como fundamental condição de legitimidade do Poder Judiciário perante a sociedade, explica:

Colocada assim a discussão em termos sociológicos, impertinentes são os argumentos puramente jurídicos, na linha de que ao Judiciário, poder hermético, não cabe dar satisfação de seus atos à sociedade, mas apenas cumprir as leis.

O Poder Judiciário é um dos órgãos do Estado, criatura, e não criador da sociedade. A ela se subordina. A ela há de prestar contas, mesmo que seja pela só eficiência de sua atuação.

Destarte, ainda que justificada historicamente a morosidade pela “explosão de litigiosidade” e pela carência de recursos por parte do Estado para suprir tal demanda, têm sido feitas inúmeras tentativas de superá-la, tanto no âmbito administrativo quanto legislativo, sendo que, sem a utilização da informática, tais tentativas seriam inviáveis.

Alguns exemplos de utilização das tecnologias da informação na Justiça Federal da 4ª Região são dados por GARCIA (2006):

São exemplos os chamados gestores de documentos, que são programas computacionais que agilizam a produção de sentenças e acórdãos, automatizando a identificação das partes, buscando precedentes do mesmo

magistrado sobre o mesmo assunto e permitindo, inclusive, assinatura digital. Há as pautas eletrônicas de julgamento dos tribunais, através das quais os processos pautados por um determinado relator ficam imediatamente disponíveis na tela do computador do revisor ou do vogal. Há os sistemas de comunicação, que permitem a formatação automática dos resultados de julgamentos para envio imediato para publicação no Diário Oficial. Há os mecanismos de intimações eletrônicas das partes, bem como os sistemas de geração automática de mandados para oficiais de justiça e sua distribuição. Há os sistemas de controle processual, nos quais ficam registradas todas as fases dos processos e através deles as partes podem acompanhar passo a passo o andamento de seus processos, inclusive pela Internet. Aliás, hoje, sem esses sistemas de acompanhamento processual, o simples ato de localização de um processo se torna quase impossível, dado que são milhares de ações que tramitam nos foros de primeiro grau e nos tribunais.

Recentemente, ainda, foi editada a Resolução nº 70, de 25 de outubro de 2006, pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, instituindo o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região como meio oficial de publicação dos atos judiciais e administrativos da Justiça Federal de 1º e 2º graus da 4ª Região.

Lima (2005, p. 151), descreve, também, as seguintes possibilidades de uso desta tecnologia, que, embora nem todas sejam utilizadas pela Justiça Federal da 4ª Região, merecem destaque pela criatividade:

- a) peticionamento eletrônico, no qual a parte e os advogados podem apresentar sua petição sem necessitar ir ao foro;
- b) acompanhamento de processo pelo sistema *push*, pelo qual, toda vez que há alguma movimentação de um dado processo, o advogado interessado que se cadastrar na página do referido tribunal recebe automaticamente um e-mail informando a movimentação ocorrida;
- c) reserva antecipada e processos para carga,
- d) pagamento de custas *on line*;
- e) banco de dados com doutrina, legislação, jurisprudência, modelos de petições e de sentenças disponíveis ao público em geral;
- f) acompanhamento processual por celular (sistema *wap* – *wireless application protocol*) cuja utilidade ainda é um pouco limitada em razão do custo dos serviços de telefonia celular;
- g) sistema de Unidade de Resposta Audível (URP), pelo qual o usuário pode ouvir, por telefone, após seguir as orientações gravadas, informações sobre o andamento de um dado processo ou solicitar a impressão por fax de toda a movimentação processual;
- h) sistema de consulta processual por celular, *pager*, fax ou *vox-mail*, pelo qual, toda vez que o processo é movimentado, o interessado recebe automaticamente uma mensagem informando a movimentação pelo telefone celular, *pager*, fax ou *vox-mail*, semelhante ao sistema *push*;
- i) acompanhamento processual através de terminais remotos espalhados pela cidade, mediante convênio com bancos ou outras instituições que disponibilizam o serviço;
- j) instalação de centrais de atendimento ao jurisdicionado, funcionando nos moldes dos *call-centers* das grandes corporações, visando prestar informações aos usuários, tirar dúvidas, reduzir a termo os pedidos e realizar a comunicação dos atos processuais via telefone;

- k) utilização do sistema de código de barras para acelerar o processo de cadastramento e localização dos feitos;
- l) cursos virtuais para treinamento dos servidores (*e-learning*);
- m) criação de listas entre servidores e magistrados, inclusive em nível nacional, a fim de discutirem os problemas comuns da organização (*e-groups*).
- n) utilização da biometria para proporcionar maior segurança nas redes internas;
- o) comunicação interna entre os diversos órgãos da Justiça via correio eletrônico, suprimindo-se a necessidade de ofícios, precatórias e protocolos;
- p) uso da videoconferência para reuniões entre juízes lotados em diferentes municípios, para a realização de audiências fora da sede, para a sustentação oral de advogados nos julgamentos colegiados, etc.; e
- q) emissão de certidões *on-line*.

No Juizado Especial Federal da 5ª Região (Nordeste), até as audiências, que continuam exigindo a presença física das partes, têm seu áudio gravado em formato MP3 e anexado ao processo virtual. É Justiça mais rápida e transparente ao cidadão.

Contudo, embora vital ao Poder Judiciário a utilização de todas essas novas tecnologias, estas não tem se mostrado eficaz para resolver a lentidão da Justiça, além de constituir-se em custo muito elevado ao Estado. É que, conforme descreve Garcia (2006),

todos os atos processuais ainda são praticados com a utilização de fórmulas centenárias e a utilização de expressões quase sacramentais, tais como autuação, numeração de folhas, que devem ser rubricadas, certidões de juntada, certidões de conclusão ao juiz, etc. Concomitantemente, todos esses atos são reproduzidos no sistema de acompanhamento processual informatizado, havendo, na verdade, trabalho duplicado, ou retrabalho, de tudo. E assim é, também, com os mandados para os oficiais de justiça: são impressos, assinados, distribuídos, cumpridos pelo meirinho, devolvidos, juntados aos autos, tudo com cópia no processo e seguido das respectivas certidões e, mais uma vez, registrado no sistema eletrônico o acompanhamento processual.

4.2 O PROCESSO ELETRÔNICO

Com efeito, o que há de mais novo e moderno no que tange ao uso das tecnologias de informação e comunicação a serviço da prestação jurisdicional diz respeito à tramitação de processos totalmente eletrônicos. Assim como os Juizados Especiais Federais, a implementação desta ferramenta busca, e tem se mostrado eficiente para “aproximar a justiça do povo, dar transparência ao Judiciário, melhorar o acesso à justiça, diminuir o custo da prestação jurisdicional e, muito especialmente, afastar definitivamente a morosidade da Justiça” (GARCIA, 2006).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região é pioneiro na sua utilização, implantando-o no âmbito dos Juizados Especiais Federais por meio da Resolução nº 13, de 11 de março de 2004 (Implanta e estabelece normas para funcionamento do Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região), e pelo Provimento nº 1, de 10 de maio de 2004 (Determina normas complementares para regulamentação do processo eletrônico).

Para perfeita compreensão da implementação do processo eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região, além da bibliografia atinente ao tema, utilizamos informações prestadas pelos principais responsáveis pelo desenvolvimento e manutenção do sistema, por meio de entrevistas semidiretivas, em especial as realizadas com o Desembargador Edgard Antônio Lippmann Júnior, Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região; o Juiz Federal João Batista Lazzari, Coordenador do Processo Eletrônico na 4ª Região; o Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, ex-coordenador do Processo Eletrônico na 4ª Região e Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, bem como com os servidores da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, e da Diretoria de Informática responsáveis pela manutenção do sistema.

O Juiz Federal João Batista Lazzari forneceu relatórios contendo instruções para uso do processo eletrônico e demonstração do estágio atual do sistema na 4ª Região, apresentados em anexo, do que apresentamos resumidamente as informações que seguem.

O acesso ao processo virtual é feito através de página específica na Internet para cada Subseção Judiciária, quais sejam, www.jef-rs.gov.br, www.jef-sc.gov.br, www.jef-pr.gov.br, sendo que nas páginas do Tribunal Regional Federal da 4ª

Região (www.trf4.gov.br) e das Seções Judiciárias (www.jfrs.gov.br; www.jfsc.gov.br; e www.jfpr.gov.br) há *links* de acesso ao processo eletrônico.

O sistema orienta o usuário dos passos que deve seguir, dispensando treinamento para aqueles que saibam consultar uma página na Internet.

No primeiro acesso, o advogado terá que se cadastrar no *site* do processo eletrônico e comparecer na sede do Juizado Especial em 15 dias, apresentando o seu registro na Ordem dos Advogados para registrar sua senha [como acontece nas instituições bancárias, para retirada de senha de acesso], que servirá para a interposição de ações em qualquer Juizado daquela Seção Judiciária que tenha processo eletrônico. Esta senha, de uso pessoal e intransferível, e conhecimento exclusivo do advogado, é criptografada (o que impede que durante o tráfego de informação pela *web* seja conhecida por qualquer pessoa) e permite o acesso ao sistema. Ao entrar no sistema, o advogado terá na tela inicial as possibilidades de peticionamento e de consulta da relação dos processos em tramitação, bem como da movimentação dos processos existentes e do processo em si.

À parte, conforme anteriormente referido, pelo próprio trâmite dos Juizados Especiais Federais é dispensada deste cadastramento prévio e até mesmo de utilização da senha, pois precisa dirigir-se à sede do Juizado para interpor a ação, podendo consultá-la, posteriormente, pela Internet, como qualquer outra pessoa. Aliás, na página de acesso, a consulta é livre, independente da utilização de senhas, conforme determinado no artigo 9º da Resolução nº 13, de 2004, prestigiando, como regra, o princípio da publicidade. Apenas o peticionamento, pelo advogado, depende de cadastro.

Então, o advogado prepara o texto da petição inicial e digitaliza, por meio de um scanner, a procuração e os demais documentos necessários à propositura da ação, salvando tudo em seu computador. A seguir, acessa o portal do processo eletrônico, identifica-se com a sua senha, escolhe, no menu apresentado na tela, para qual Vara do Juizado remeterá o novo processo. Após, fará o cadastro do autor, informará quem é o réu e anexará os documentos. Concluído isto, voltará à página inicial, completando os demais dados da causa nos locais previamente definidos, como tipo de ação, assunto, valor da causa, se há pedido de antecipação

de tutela, se o autor é idoso com direito à tramitação prioritária, etc. Logo em seguida, o advogado deve “acionar o botão enviar” e, assim, já existirá um novo processo judicial nos Juizados Especiais. Neste momento, o sistema emite um protocolo de distribuição, no qual já é informado o número do processo e o Juiz da causa.

Esse trâmite, sem dúvida, além da agilização e economia, contribui também para a uniformização e otimização do trabalho, decorrente da organização na apresentação das peças processuais.

Para facilidade dos advogados, o sistema possui um mecanismo que possibilita o peticionamento em bloco. O envio de novos documentos gerará um número de protocolo a ser anotado ou salvo. As intimações e citações são feitas na própria tela do advogado, ao clicar no número do processo ou em documento eletrônico vinculado a este número, de forma que não existe o risco de extravio da informação. Decorrido o prazo de 10 dias sem que o advogado tenha se dado por intimado, a intimação será considerada publicada e realizada, através da abertura automática dos prazos pelo sistema. Mas os advogados que desejarem podem assinalar o campo “receber e-mail”, no cadastro do advogado, e receberão *e-mail* com informações dos prazos que começaram a correr.

Acerca deste prazo de 10 dias e da necessidade de aceitação da intimação, interessantes as considerações de Garcia (2006):

Oportuno mencionar o porquê da necessidade de aceitação da intimação por parte do advogado. É que no processo eletrônico, conforme foi noticiado linhas acima, o procedimento é muito rápido e não raro pode haver centenas de intimações simultâneas, especialmente para os procuradores federais, e seria no mínimo desagradável o interessado ser surpreendido com um sem número de processos com prazo em curso sem que tivesse tido conhecimento prévio. Evidentemente que também não é possível que a intimação fique indefinidamente na pendência da vontade do intimando porquanto isso ofenderia o interesse da parte contrária. Por isso foi estabelecido, de comum acordo com os procuradores dos órgãos federais, advogados da União e com a OAB, o lapso de 10 dias, findos os quais o advogado estará automaticamente intimado, ainda que não tenha oposto seu “aceite”, sendo gerada pelo Sistema a informação em cada processo de “intimação por decurso de prazo”, bem como expedido um correio eletrônico para o advogado comunicando a abertura automática do prazo. Na prática, a intimação fica pendente por até 10 dias para que o intimando escolha o melhor momento, de acordo com suas circunstâncias, para aceitá-la. Considera-se promovida à intimação pessoal do advogado, cuja efetivação se dará no décimo dia após o envio, podendo o interessado antecipá-la através da aceitação expressa, conforme suas conveniências.

Um debate que tem surgido é se lapso conveniado de 10 dias não prejudica a celeridade processual. A resposta é, decididamente, não. Isso porque, pelo sistema tradicional de intimação pessoal, ou até mesmo através de publicação de boletim no diário oficial, não é possível fazê-la em menos de 10 dias. Sendo esse o prazo mínimo que se ganha com a automatização, nada mais justo do que repassá-lo para a parte contra a qual corre o instituto da preempção. De qualquer modo, pode o interessado, se pretender fazer o processo “andar” ainda mais rápido, antecipar a intimação através do mencionado aceite. Como se pode notar, o processo eletrônico põe em xeque as noções de tempo e espaço. Isso porque não mais existem obstáculos físicos para a movimentação processual, nem limitações de horários de expediente. O Sistema pode ficar acessível na Internet em tempo integral diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados. É como se as portas dos Juizados Especiais Federais estivessem sempre abertas.

Recebida a ação, pode ser imediatamente despachada pelo Juiz, com a citação do réu também de forma eletrônica, conforme previamente acertado com as procuradorias públicas correspondentes, que apresentam a contestação, que é a resposta do réu no processo, também eletronicamente.

Se for o caso, o Juiz designa audiência de instrução e julgamento, cujos atos ficam registrados em meio virtual. No caso de interposição de recurso, este também é interposto de forma eletrônico, sendo oportuno referir que, nesta fase, é imprescindível a assistência de um advogado. O procedimento é semelhante ao da interposição da ação, e o julgamento pela Turma Recursal também é feito eletronicamente.

Procedente a ação, o cumprimento da sentença fica facilitado, pois a intimação para cumprimento é feita eletronicamente e, havendo crédito em favor do autor, o pagamento também é gerado de forma eletrônico, por requisição de pequeno valor.

Importante a observação de Garcia (2006), segundo o qual

Diferentemente do que acontece com o processo tradicional, em que o juiz é o grande “ator” da Justiça, tendo o advogado que pedir a ele até para autorizar a juntada de um requerimento nos autos, no processo eletrônico cada qual faz a sua parte. Assim, por exemplo, é o advogado quem cadastra o autor da ação no Sistema, já que é ele que tem a procuração e é ele que sabe quem é o demandante e qual é o seu objetivo. É o advogado quem distribui a petição inicial e é ele quem junta todas suas petições ao processo pela Internet sem a necessidade de nem mesmo comparecer na sede da Justiça. É o procurador do réu (advogado da união, procurador federal, etc.) quem anexa ao processo a contestação, a resposta, o recurso, etc. O mesmo se diga quanto ao Ministério Público. Ao juiz competem as atividades próprias do poder de dizer o Direito: despachos, decisões e sentenças. Isso decorre, enfim, do que dispõem os artigos 127, 131 e 133 da Constituição Federal, que estabelecem que o Ministério Público, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e a Advocacia em geral são todas

funções essenciais à Justiça, não sendo legítimo ao Poder Judiciário impedi-los de cumprir seu papel constitucional.

É claro que o juiz não perde o poder de dirigente do processo, cumprindo-lhe verificar a regularidade processual e a pertinência das peças que são juntadas aos autos da causa, podendo mandar corrigir ou desentranhar o que não atender aos princípios da Justiça.

A título ilustrativo da simplicidade do sistema e da transparência que é possibilitada, colocamos, no anexo, telas representativas do trâmite supramencionado.

O sistema foi desenvolvido e implantado praticamente sem custos para o Poder Judiciário, pois aproveitou a rede de computadores e comunicações já existente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região e utilizou programas que não pagam licenças para multinacionais da área de informática (*softwares* livres). A despesa da Justiça Federal da 4ª Região na implementação do processo eletrônico foi mínima, reduzindo-se à compra de computadores e mesas digitalizadoras para os Juizados, totalizando, em média, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), podendo ser até considerada ínfima em comparação ao que seria gasto no caso de contratação de uma empresa de software para desenvolver sistema semelhante.

Além disso, no processo virtual a Justiça deixa de ter uma sede específica, física, e transmuta-se para os escritórios de advocacia, gabinetes dos procuradores federais, etc. O horário de funcionamento também é visto como uma das grandes vantagens do processo eletrônico: está disponível 24 horas por dia para consultas, e das 6:00 às 24:00 para peticionamento, inclusive sábados, domingos e feriados, exceto no período de recesso de final de ano (Provimento nº 1, de 10 de maio de 2004, do TRF).

Explica, ainda, o Coordenador do Processo Eletrônico na 4ª Região, que há, nas Subseções Judiciárias salas de auto-atendimento para permitir o trabalho dos advogados que não dispõem de acesso à Internet, ou ao sistema de digitalização de imagens, com computador e scanner de alta velocidade, além de um servidor dos Juizados para prestar os auxílios necessários, garantindo que a adoção do sistema virtual não implique dificuldade no acesso ao Juizado Especial Federal.

A respeito, há notícias de apenas uma ação judicial interposta no Tribunal Regional Federal da 4ª Região contra o trâmite processual proposto pelo processo

eletrônico, na qual o autor afirma que a sistemática limita o acesso à Justiça dos procuradores que não possuem os recursos tecnológicos exigidos pela resolução, alegação esta que foi rechaçada, em 29 de setembro de 2005, nos termos da ementa que ora colaciono:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRESIDENTE TRF4. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (EPROC) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. A instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, representando a iniciativa o resultado de um enorme esforço institucional do Tribunal Regional da 4ª Região e das três Seções Judiciárias do sul para que não se inviabilize a prestação jurisdicional à população, diante da avalanche de ações que recai sobre a Justiça Federal, particularmente nos Juizados Especiais Federais.

2. O sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico.

- Segurança denegada.

(TRFda 4ª Região, Mandado de Segurança 2004.04.01.036333-0, Corte Especial, Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas, publicado no DJU de 19-10-2005)

Além disso, conforme já mencionado, por se tratar de Juizado Especial, a parte pode comparecer ao Juízo sem advogado e propor oralmente sua petição, quando seu pedido será reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal. Neste caso, para o cidadão será indiferente o fato de tratar-se de processo eletrônico, a não ser pelo fato de que poderá consultar o andamento da causa pela Internet, de qualquer lugar do mundo, podendo, inclusive, visualizar o inteiro teor das decisões nele proferidas, o que representa, sem dúvida, uma vantagem.

Outras vantagens reconhecidas por seus idealizadores, são (a) economia de mão-de-obra - segunda Garcia (2006), para distribuir 250.000 processos na primeira instância são necessários 90 servidores trabalhando em regime integral durante um ano, serviço que desaparece com o processo eletrônico, podendo estes servidores serem redirecionados para outras atividades, qualificando o atendimento da Justiça Federal -, (b) do meio-ambiente - pois cada processo tem, no mínimo, 30 páginas,

de forma que, quando todo o Judiciário aderir ao processo virtual, o País deixará de derrubar uma área equivalente a no mínimo vinte e sete campos de futebol por ano - e também (c) de recursos financeiros do Estado, ao passo que

o custo com os insumos do caderno processual tradicional, ou seja, papel, capa, tinta, grampos, etiquetas, etc., é de no mínimo vinte reais, custo esse que simplesmente desaparece com o processo virtual. Como já foram distribuídos aproximadamente 250.000 processos virtuais, é só fazer a conta: uma economia de cinco milhões de reais. Descontando o que já foi gasto, só com a economia de autos físicos a Justiça Federal já tem um *superávit* de quatro milhões e duzentos mil reais, apenas com a economia nesse tipo de insumo.

Em termos de celeridade na tramitação, o processo eletrônico é imbatível, sendo, dentre as vantagens, a mais ressaltada. Conforme Garcia (2005) segundo levantamento realizado na Subseção Judiciária de Porto Alegre, em que se contaram todas as sentenças proferidas de primeiro de janeiro a 31 de julho de 2005 para auferir o tempo médio, em número de dias, desde a data da distribuição até o dia da decisão, obteve-se os seguintes resultados: “justiça comum: 789,51 dias, juizados especiais federais com processos de papel e processos virtuais: papel: 525,60 dias, virtuais: 239,23 dias; juizados cíveis totalmente virtuais: 37,83 dias”.

Apresentando dados mais atualizados, o coordenador dos Juizados Especiais Federais, Juiz Federal João Batista Lazzari, informa que o tempo médio entre a distribuição e prolação da sentença nos Juizados Especiais Federais que utilizam o processo eletrônico está em cem (100) dias.

Associe-se, ainda, a estas vantagens, a transparência possibilitada pela implantação do sistema, possibilitando o acesso público a todos os processos.

O sistema vem sendo utilizado com sucesso desde julho de 2003 tanto que, conforme determinado pela Resolução 75, de 16 de novembro de 2006, expedida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a partir de 31 de março de 2007, deve ser utilizado o processo eletrônico para todas as ações da competência dos Juizados Especiais Federais, versando sobre matéria de direito ou de fato.

Neste relatório, apresenta, também, o Juiz Federal João Batista Lazzari, os números do processo eletrônico, desde a implantação até o final de outubro de 2006:

	Distribuídos	Sentenciados	Baixados
PR - Previdenciário	69.841	62.609	41.817
SC - Previdenciário	51.584	39.250	24.173
RS- Previdenciário	55.290	37.955	21.427
Total Previdenciário	176.715	139.814	87.417
PR – Cível	45.557	43.351	32.610
SC – Cível	31.244	23.905	19.649
RS – Cível	59.867	53.705	36.566
Total Cível	136.668	120.961	88.825
TOTAL GERAL	313.383	260.775	176.242

É possível, assim, concluir que mais da metade dos processos distribuídos já foram sentenciados e baixados. Interessante referir, que, conforme dados estatísticos elaborados pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região com base no período compreendido entre janeiro e setembro de 2006, nos Juizados Especiais Federais tramitam mais de 50% de todos os processos ajuizados na 4ª Região, sendo que o Processo Eletrônico responde por 22,28% do total de processos distribuídos.

4ª Região Jan-Set (2006)	Processos Distribuídos	Percentual
VARAS COMUNS	173.597	48,35%
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	185.400	51,65%
a) Papel	105.057	29,27%
b) Eletrônico	80.343	22,38%
TOTAL 4ª REGIÃO	358.997	100,00%

Assim, com a virtualização total dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, prevista para março de 2007 (Resolução 75, de 2006), serão processados eletronicamente mais de 50% de todo o volume de ações propostas na Justiça Federal da 4ª Região.

Da análise destes dados, conclui João Batista Lazzari pela importância dos Juizados Especiais Federais na prestação jurisdicional, bem como chama a atenção

para o Processo Eletrônico, que deve ser eficiente e confiável para dar vazão a esse volume de processos.

TESSLER (2005) também destaca a implementação do processo eletrônico na 4ª Região como proposta de alto desempenho na gestão pública do Judiciário.

Evidentemente, há também desvantagens na utilização deste sistema, decorrentes da própria fase de transição e readaptação, que merecem ser destacadas: é comum os usuários reclamarem do desconforto de lerem as petições diretamente na tela do computador, havendo, inclusive, notícias de ocorrência de lesões por esforços repetitivos (LER/DORT) pelo uso rotineiro do sistema. Além disso, por vezes os documentos são mal digitalizados ou pouco legíveis, sem falar nos problemas de velocidade de rede de acesso à Internet e, nas próprias limitações do programa excessivamente padronizado, face à diversidade de situações que surgem no dia-a-dia do processamento das ações.

Além destes problemas, também há de se ressaltar a diversidade de sistemas utilizados pelos Tribunais em todo o País, e a falta de servidores para dar suporte técnico aos órgãos envolvidos e aos servidores que operam o sistema.

Isso sem falar no problema, sério, relativo à segurança. No atual estágio de implementação do processo virtual conclui-se que o sistema é seguro, através da utilização de criptografia assimétrica na infra-estrutura de chaves públicas brasileiras. Sobre o tema, interessantes considerações foram feitas por Rover (2003), em palestra proferida no Conselho da Justiça Federal:

Quero enfatizar uma contra-ação, exemplo de ameaça de segurança. Se perguntasse aos senhores qual o maior inimigo, o maior problema em termos de ameaça aos sistemas de informação, a maioria responderia que são os *hackers*, porque sempre aparecem na mídia e fazem qualquer coisa, o que já é um estardalhaço – *hackers* brasileiros entraram na NASA e o tráfego naquele *site* foi cortado por um período. Surge, então, um tipo de aura, nuvem, de que os *hackers* são os grandes bandidos. Na realidade, assim como os vírus que adquirimos ao longo da vida nos dão imunidades para futuras doenças, os *hackers*, no caso dos sistemas de informática, desempenham o papel de mostrar à sociedade, às empresas, aos órgãos públicos, a vulnerabilidade dos sistemas, e que, portanto, há a necessidade de se fazer alguma coisa; afinal de contas, viver em um mundo puro, límpido, livre de vírus é impossível, algo que não existe na natureza, e da natureza é a existência desse tipo de contra-ação; portanto, não sou inimigo deles, e, em princípio, penso não representam um grande problema. [...].

Vivemos, efetivamente, em uma sociedade de risco, onde quem está vivo corre o risco de morrer a qualquer momento; naturalmente nós os diminuimos, os controlamos, fabricando automóveis mais sofisticados, cintos mais inteligentes, e assim por diante. O mesmo ocorre com os sistemas de informação: há a tecnologia que, bem utilizada, garantirá um bom nível de segurança.

Interessantes, também, as observações do Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim, na mesma palestra anteriormente mencionada, ilustrativas da necessidade de ultrapassar-se à resistência às novidades, sob um ponto de vista histórico:

A minha preocupação em relação ao dispositivo cogitado é a de que, se começarmos a exigir a segurança absoluta, o sistema jamais será implantado. Hoje os ministros assinam o documento sem fazer sua leitura; partem do pressuposto da confiança em seus assessores, ou seja, a assinatura é absolutamente irrelevante no sentido de ser ela a certificadora da verdade do documento. O que precisamos é assumir a inviabilidade do sistema manual vigente e os riscos da implantação com as colateralidades deles decorrentes. Se começarmos a dizer que o sistema não permite a segurança, agregaremos um custo inicial que inviabilizará a mudança e não avançaremos.

[...].

Quando os tribunais do Rio Grande do Sul resolveram autorizar a publicação das intimações dos advogados nos diários locais, houve uma reação, porque nós, advogados, controlávamos os prazos. Eu ia ao cartório, onde havia um escaninho com as minhas intimações e me dava por intimado naquilo que me interessava. No momento em que foi deslocado esse controle, a OAB reagiu brutalmente. Eu era presidente de uma subseção à época e recordo-me que a publicação retirou o controle do advogado em relação ao início do prazo. Surgiu, então, um discurso concernente ao problema da acessibilidade, e mais, importou em uma pessoalização local, porque os advogados de outras cidades que advogavam em determinada comarca precisavam, necessariamente, ter um advogado local para dar-lhes informação na intimação, mas não queriam isso. O mercado de trabalho foi, então, atingido. O grande problema que há nesse tipo de mecanismo não é o mecanismo em si, mas a alteração da composição do mercado de trabalho não só da Magistratura como também do meio da Advocacia, alterando, substancialmente, a regra do trânsito, inclusive problemas de honorários profissionais. É isto que precisa ser posto: não estamos mexendo somente em tecnologia, mas no mercado de trabalho, na acessibilidade a esse mercado, no controle sobre ele, que é o mercado dos advogados e também o dos juízes, porque seria mais fácil ocultarmos um mecanismo decisório, o que não é mais possível.

Mas, ainda segundo ROVER (2006), a palavra-chave nas situações de risco diz respeito à responsabilidade:

Esta é o antídoto a qualquer risco que se torne um perigo. Quem é quem entre os agentes que em diversos níveis são responsáveis pelas conseqüências de atos e omissões realizadas? Definir este cenário parece mais inteligente e com certeza é uma tarefa regulatória de difícil realização, haja vista que, bem ou mal, a responsabilidade das decisões recai cada vez

mais sobre os sistemas e as pessoas não se sentem mais responsáveis por elas. Não há ninguém para culpar se algo der errado: culpa dos sistemas.

De qualquer forma, a implementação tem sido, de forma geral, aplaudida por magistrados, servidores, procuradores e advogados.

Em novembro de 2005 foi realizada pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, pesquisa de satisfação em relação à utilização do processo eletrônico, com os seguintes resultados (164 entrevistados - entre advogados e procuradores): 59,26% satisfeitos; 22,84% muito satisfeitos; 8,02% nem satisfeitos nem insatisfeitos; 6,17% insatisfeitos, e 3,70% muito insatisfeitos.

Com efeito, no mesmo caminho que inspirou a criação dos Juizados Especiais Federais, o processo eletrônico rompe não apenas com os paradigmas de utilização das tecnologias de informação e comunicação a serviço da Justiça, mas também traz importantes modificações no trabalho dos operadores do Direito, especialmente quanto à necessidade de aprimoramento profissional e informatização, e rompe, ainda, com um modelo de prestação jurisdicional que não responde mais satisfatoriamente aos anseios da sociedade.

A respeito, cumpre referir que foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 30 de novembro de 2006, o Projeto de Lei nº 5.828, de 2001 (PL 71/02), que trata da virtualização dos processos civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição, aguardando apenas a sanção do Presidente da República. A aprovação deste projeto em ambas as casas do Congresso Nacional, com amplo apoio de magistrados, advogados, servidores e da sociedade em geral [embora com algumas divergências acerca do procedimento] demonstra o sucesso da sua implementação nos Juizados Especiais Federais e o reconhecimento de que a informatização dos Tribunais e a alteração dos procedimentos judiciais decorrentes desta informatização é “um caminho sem volta”.

5 PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO

São corriqueiras as notícias da “crise” do Poder Judiciário, associadas à escassez de servidores, juízes, espaço físico nos gabinetes judiciais diante do crescente número de processos, bem como da necessidade de uma prestação jurisdicional que efetivamente garanta o direito de acesso à justiça entendido como resposta célere aos conflitos a ela submetidos.

Neste diapasão, reconhecendo que a morosidade da prestação jurisdicional retarda o desenvolvimento nacional, desestimulando investimentos, propiciando a inadimplência e gerando impunidade, deixando, enfim, os cidadãos descrentes do próprio regime democrático, foi firmado entre os três Poderes da República o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, com uma lista de “compromissos fundamentais”, dentre os quais nos interessa especialmente o que diz respeito à informatização judicial. Comprometem-se, assim, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, com a implementação de novas experiências bem sucedidas, como os processos eletrônicos nos Juizados Especiais Federais, mediante apresentação de metas de expansão destas iniciativas e viabilização das fontes de financiamento pelos três Poderes. Propõem-se, também, a incentivar os convênios de cooperação, de forma que as informações entre órgãos públicos sejam repassadas por meios eletrônicos, bem como a incentivar, se viável, que os terminais de auto-atendimento dos bancos públicos prestem alguns serviços de interesse do Judiciário, mormente informações aos cidadãos.

Importa ressaltar, destarte, o reconhecimento dado pelos Chefes dos três poderes aos avanços conquistados até agora no campo da informática judicial.

Em verdade, a assinatura desse pacto afirma a preocupação do Estado com a legitimidade da Justiça, a ser reafirmada com a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

5.1 GOVERNO ELETRÔNICO

A informatização dos processos está entre os objetivos elencados no Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano como uma das ferramentas na busca pela celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

Conforme afirma o ex-secretário da Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça, Renault (apud FIGUEIREDO, 2004) “qualquer tipo de iniciativa de informatização, modernização e desburocratização traz benefícios importantes tanto à população quanto a magistrados e serventuários da Justiça”.

Pode-se dizer, assim, que, de certa forma, a informatização judicial traduz práticas de governo eletrônico, na medida em que o Poder Judiciário está empenhado em demonstrar seus serviços de forma mais célere, transparente, e ampla, buscando, também, novas formas de relacionamento com a sociedade.

Consultando o portal dedicado ao e-gov pelo governo brasileiro (BRASIL, 2006) encontra-se a seguinte definição de Governo Eletrônico:

O Governo Eletrônico pode ser definido pelo uso da tecnologia para aumentar o acesso e melhorar o fornecimento de serviços do governo para cidadãos, fornecedores e servidores.

Assim, constitui-se na oferta de serviços e informações por meio eletrônico e pela Internet, de forma contínua, disponível a qualquer hora, em qualquer dia, integrada, acessível em qualquer local, com rapidez, transparência e que permita o controle por parte de toda a sociedade. Busca-se, assim, a democratização do acesso à informação, a universalização na prestação dos serviços públicos, e a redução das desigualdades sociais e regionais.

5.2 SEM “CIDADÃOS DIGITAIS” NÃO HÁ “GOVERNO ELETRÔNICO”

Mencionam muitos autores que a inclusão digital é uma das políticas que podem projetar os esforços governamentais rumo a uma maior inclusão social no Brasil (MEDEIROS E GUIMARÃES, 2004). Estes autores, fazendo uma análise da ação do Governo Federal através das relações entre governo eletrônico e inclusão digital, demonstram que a utilização da Internet pode tornar o aparato administrativo “mais próximo do cidadão e mais eficiente na realização de seus objetivos”.

No mesmo sentido, reforçam Câmara e Aun (2005, p. 6) que “a necessidade de transformar a inclusão digital em uma política pública tornou-se de fundamental importância, visto que o direito de acesso à informação tem sido tratado como uma questão de cidadania”.

Segundo Ruediger (2002), “pode-se dizer que desenvolver políticas públicas que observem a oportunidade digital é um elemento fundamental de desenvolvimento com justiça, mas que pode ser também um vetor de eficiência”.

Medeiros e Guimarães (2004) referem, ainda, que os benefícios do governo eletrônico só têm sentido se o público alvo tiver condições de acesso à Internet e capacitação para usufruir as informações e serviços ofertados pelo Poder Público. Câmara e Aun (2005) concordam que não basta o simples direito de acesso às tecnologias, mas isto já é um começo.

Quanto ao acesso, Medeiros e Guimarães (2004) concluem que a inclusão digital como parte da política de governo eletrônico, ganha, no Brasil, mais espaço do que usualmente se concede na literatura internacional ligada ao e-gov. Ora, no Brasil, em função das desigualdades sociais, as telecomunicações ainda não estão

de modo igualitário em todo o território nacional, sem falar no nível baixo de educação.

Segundo Maia (2002, p. 51), o alto custo das tecnologias de informação e o elevado índice de analfabetismo barram o acesso de muitos ao espaço cibernético. Segundo este autor, ainda, “as barreiras digitais tendem a reforçar os eixos de exclusão socioeconômicos e culturais quando as instituições políticas decidem utilizar as novas tecnologias para implementar políticas públicas”.

Neste sentido, concorda Frey (2005, p. 147): “apenas uma pequena parte da população seria beneficiada por esses serviços *on line*, pelo menos até os governos instalarem pontos de acesso público”. Segundo este mesmo autor,

sem o engajamento das agências públicas para assegurar que os benefícios alcançados fiquem disponíveis para todos os cidadãos, a prestação de serviços eletrônicos corre o risco de aumentar o espaço entre ‘as vantagens que os cidadãos educados e proficientes tecnologicamente têm sobre aqueles que não o são

É imprescindível que implantação do governo eletrônico e programas de inclusão digital estejam sempre juntos, sendo necessário combater a nova forma de exclusão gerada, qual seja, a exclusão digital. As novas tecnologias têm o potencial de aumentar as diferenças e isolar os indivíduos, se ficarem restritas a promover um melhor acesso à informação apenas para os bem educados tecnologicamente, bem organizados e para aqueles com recursos (KAKABADSE, KAKABADSE e KOUZMIN, 2003, apud MEDEIROS e GUIMARÃES, 2004).

Nos dizeres de Silva, Jambeiro, Lima e Brandão (2005) “sem ‘cidadãos digitais’, não há ‘governo eletrônico”.

No portal do governo eletrônico (BRASIL, 2006), é apresentada questão interessante a respeito de que a articulação à política de governo eletrônico não pode levar a uma visão instrumental da inclusão digital:

Esta deve ser vista como estratégia para construção e afirmação de novos direitos e consolidação de outros pela facilitação de acesso a eles. Não se trata, portanto, de contar com iniciativas de inclusão digital somente como recurso para ampliar a base de usuários (e, portanto, justificar os investimentos em governo eletrônico), nem reduzida a elemento de aumento da empregabilidade de indivíduos ou de formação de consumidores para novos tipos ou canais de distribuição de bens e serviços.

Conforme pesquisa realizada pela empresa de consultoria *Accenture*, que mostra o *ranking* de governança eletrônica nos principais países do mundo (DAZZI, 2002, apud, PINTO, 2003, p. 53), o Brasil, apesar das iniciativas pioneiras como declaração do imposto de renda por meio eletrônico e o processo de votação eletrônica da Justiça Eleitoral, ainda carece de maior disponibilidade no mundo virtual, tendo como um dos maiores problemas a desigualdade social, razão principal da chamada exclusão digital.

Segundo Pinto (2003, p. 54 e 55),

Os portais do serviço público, da mesma forma como na iniciativa privada, necessitam atrair os seus cidadãos clientes. As informações e os serviços não podem se encontrar dispersas num site na Internet. A organização e a facilidade com que os usuários encontram o que necessitam é a condição básica para a sua satisfação e retorno ao governo no ciberespaço.

Segundo este autor (2003, p. 56), ainda “ao estado também cabe ‘vender o seu peixe’, não na ótica da expectativa do lucro financeiro, mas no atendimento aos interesses sociais”. Há quatro regras a serem seguidas para que um *site* realize vendas a um grupo de consumidores (LEWIS e LEWIS, 1997, apud PINTO, 2003, p. 56):

-É necessário definir o perfil da audiência, definir o perfil dos usuários a quem se precisa atender e os em potencial, definindo como chegar a quem não está conectado;

-É preciso concentrar-se naquilo que os internautas estão procurando na Web e não apenas naquilo que a instituição quer disponibilizar;

-Fornecer em primeiro plano o que os internautas necessitam, concentrar-se na área de negócio da instituição, e

-Tornar fácil para os internautas acessar informações, serviços e produtos através dos portais governamentais.

Pois bem, feitas estas rápidas considerações acerca de governo eletrônico e inclusão digital, e do reconhecimento, pela literatura analisada, da necessidade de que os temas propostos sejam estudados em conjunto, voltamos à implementação do processo eletrônico e à questão balizadora da presente pesquisa: A implementação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região corresponde, aos operadores do Direito e aos cidadãos em geral, a uma Justiça mais célere, barata, transparente e mais próxima da sociedade, mesmo daqueles considerados excluídos digitais?

5.3 O CONTRA-ARGUMENTO À VIABILIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO COMO ACESSO À JUSTIÇA – A QUESTÃO DOS EXCLUÍDOS DIGITAIS

Nos capítulos anteriores, analisando os Juizados Especiais Federais e a implementação do processo eletrônico na 4ª Região, pudemos constatar, pelos números apresentados, que no que tange à celeridade, economia, qualidade e transparência, a resposta ao nosso problema de estudo é afirmativa. Extremamente bem sucedida a implementação deste novo sistema no âmbito da 4ª Região, resultando, após implantação gradativa, em sistema único a ser utilizado nos Juizados Especiais Federais a partir de março de 2007, conforme a Resolução 75, de 2006, expedida pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Cumprir analisar separadamente a questão do acesso à justiça diante da implementação deste novo processo, face à dificuldade de utilização pela maior parte da sociedade brasileira das tecnologias de informação, tema este bastante polêmico.

Antes de adentrarmos propriamente na questão proposta, cumpre tecer os seguintes questionamentos: Afinal, a quem interessa a informatização dos Tribunais? Quais serão os maiores beneficiários da implementação dos novos sistemas? Os “excluídos” da Justiça e da Informática ficarão “mais excluídos”? Trata-se de elitização da Justiça? A Justiça é alheia a esta problemática? O processo eletrônico é o limite acerca das possibilidades de utilização da tecnologia de informação a serviço da Justiça?

Trata-se de questões da maior relevância neste momento crucial da informatização do Poder Judiciário no Brasil, representado pelo Pacto de estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano e, mais recentemente, pela

aprovação por ambas as casas do Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 5.828, de 2001 (PL 71/02), que determina a virtualização dos processos judiciais em geral.

Todavia, justamente em razão da atualidade dos acontecimentos não há, ainda, números para demonstrar e responder de forma veemente às questões propostas. No entanto, o trabalho não estaria completo sem a abordagem das principais discussões que envolvem as respostas a estas questões.

Podemos dizer que a resposta das duas primeiras perguntas será a mesma: A informatização dos Tribunais interessa a todos os cidadãos e vai beneficiar a todos na medida que, com uma prestação jurisdicional mais célere, transparente e eficiente, restará reforçada a legitimidade do Poder Judiciário como guardião da Constituição, das leis, e da paz nas relações sociais em geral, bem como a legitimidade do estado democrático de direito.

Segundo Bolzan de Moraes (2000, p. 185),

o acesso à justiça inclui o direito à resposta – e a uma resposta qualificada pela eficiência e suficiência de seu conteúdo (...). As limitações tradicionais ao ingresso na justiça, jurídicas ou de fato (econômicas, sociais) refletem-se em decepções para a potencial clientela do Poder Judiciário, na impossibilidade de a sociedade empregar práticas pacificadoras, além de desgastarem o Estado na sua própria legitimidade, na dos seus institutos e no seu ordenamento jurídico, percebido como instrumento racionalizador de determinadas condutas.

A resistência é normal à mudança, especialmente quando o assunto é implementar inovações tecnológicas. Neste caso, criticar não exige conhecimento algum, ao passo que defender a implementação de um novo sistema, requer amplo conhecimento acerca do tema.

Quando mencionada a tramitação de processo judicial totalmente eletrônico, insurgem-se muitos contra, ao fundamento de que prejudicaria a classe menos favorecida da população, especialmente os segurados da Previdência Social, no caso da Justiça Federal, em que a grande massa das ações interpostas diz respeito ao direito previdenciário, sendo os autores pessoas idosas, grande parte com pouca instrução, postulando benefícios, no mais das vezes, de valor mínimo.

Com efeito, conforme Castro Ferreira (2005, apud BATISTA, 2005, p. 54)

A plataforma eletrônica só se tornará instrumento pelo qual se alcançará a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, exclusivamente no que se refere à redução do lapso temporal de recebimento de informações e consultas a outros órgãos, pois a técnica – viabiliza tão-somente uma racionalização e facilitação de procedimentos, não podendo ser confundida com a democratização do acesso à Justiça, tendo em vista que apenas uma classe social privilegiada faz uso dos equipamentos eletrônicos.

Na implementação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região restou rechaçada esta hipótese de prejuízo à classe menos favorecida da população, especialmente em função da própria sistemática dos Juizados, que permite ao cidadão a interposição de sua insurgência sem a assistência do advogado. Inclusive, a parte pode, agora, consultar o andamento do seu processo mediante simples consulta à Internet, sem necessidade de comparecer à sede da Justiça. Isto representa vantagem, pois a maioria das pessoas mora longe da sede da Justiça, por vezes em outra cidade, economizando, assim, com passagens, etc.

Os advogados também não foram prejudicados, pois puderam adaptar-se ao sistema de forma gradativa e contando com o auxílio da própria Justiça, pois, além das salas da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as sedes dos foros e tribunais, onde há equipamentos disponíveis aos advogados, nos Juizados há também terminais de auto-atendimento com computador, scanner, acesso à Internet, e servidores capacitados para auxiliar advogados e partes.

De todo modo, como bem menciona Clementino (2005, p. 139) ao fazer considerações a respeito da implementação do processo eletrônico sob a ótica do princípio constitucional da igualdade, “de modo geral, a existência do patrocínio de Advogado acaba por equiparar as partes também sob o aspecto de acesso ao instrumental tecnológico necessário à efetivação do Processo Eletrônico”.

Isto também ficou demonstrado no julgamento do Mandado de Segurança nº 2001.04.01.036333-0, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, anteriormente referido, cujo inteiro teor encontra-se em anexo.

Então afinal, considerando que apenas uma pequena parcela da população possui computador e acesso à internet, a implementação do processo eletrônico representa empecilho ao acesso à Justiça?

Segundo Medeiros e Guimarães (2004), exclusão digital é “a falha no provimento pelos governos de acesso universal a serviços de informação e comunicação, indistintamente a todos os cidadãos”.

Já abordamos a crise do Poder Judiciário. Historicamente conhecidas são as limitações fáticas e jurídicas ao acesso à justiça, que se referem ao custo do processo judicial e às enormes dificuldades financeiras das pessoas, que vivem em situações de miséria absoluta, analfabetismo, falta de informações acerca dos seus direitos, limitações estas que não foram supridas pelo princípio da universalidade garantido pela Constituição Federal de 1988 (artigo 5º, LXXIV), que assegurou a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Aliás, tal garantia mostra-se debilitada e não consegue assegurar a todos a efetiva participação no contraditório processual. As limitações jurídicas, como a legitimidade para a propositura da ação, por exemplo, também são representativas de dificuldades no acesso à Justiça. Nesse sentido, poder-se-ia abordar, ainda, a crise das ações prestacionais, concluindo-se pela necessidade de dar maior visibilidade e legitimidade às ações coletivas, questões interessantes que, todavia, fogem ao tema ora proposto.

Destarte, a noção genérica de acesso à justiça compreende os problemas relativos aos custos e à demora dos processos, enfim, aos obstáculos (econômicos, culturais, sociais) que freqüentemente se interpõe entre o cidadão que pede Justiça e os procedimentos predispostos para concedê-la.

Neste diapasão, podemos concluir que tanto os Juizados Especiais Federais quanto o processo eletrônico representam, na verdade, efetiva democratização do acesso à Justiça na medida que, por meio destes instrumentos, a Justiça vai ao encontro do cidadão, especialmente daquele sem condições financeiras, sem conhecimento dos seus direitos, não podendo, assim, a implementação do processo eletrônico ser vista como elitização da Justiça.

Aliás, especialmente os cidadãos mais carentes precisam de uma resposta mais célere, o que já comprovadamente mostra-se realidade com o processo eletrônico. Essencialmente para estas pessoas a celeridade diz respeito à efetivação

do acesso à Justiça, na medida em que as mais simples questões, para estes, são questões existenciais.

A Justiça, de forma alguma, é alheia a esta problemática dos excluídos, sendo possível exemplificar-se esta preocupação com a própria implementação dos Juizados Especiais Federais, uma iniciativa que surgiu no âmbito do próprio Poder Judiciário, das discussões dos magistrados acerca de alternativas para estes “excluídos”, da eterna busca pela efetiva prestação jurisdicional, os quais, inclusive, submeteram-se a uma implementação bastante criativa, sem nenhuma estrutura orçamentária prevista, e obtendo os resultados surpreendentes descritos em capítulos anteriores (LIMA, 2005).

Ora, cite-se a respeito o Juizado Especial Federal Itinerante do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que navega pelos rios amazônicos levando a Justiça Previdenciária às populações ribeirinhas. Também os Juizados Especiais Federais Avançados, que, por meio de convênios com Universidades, por exemplo, permitem a disponibilização do acesso à justiça em comunidades onde a movimentação forense, por ser baixa, não justifica, em princípio, a instalação de um Juizado Especial (TESSLER, 2005).

Aliás, a implementação do processo eletrônico, atualmente no âmbito dos Juizados Especiais Federais, e em breve nos processos da justiça “comum”, representa uma efetiva possibilidade de o Poder Judiciário contribuir, como Governo Eletrônico, para um profundo avanço inclusive no que diz respeito à inclusão digital.

Conforme notícia veiculada no *site* do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (www.fndc.org.br), um levantamento realizado entre julho e agosto pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, constatou que 30 milhões de brasileiros têm computador em casa, mas apenas 20 milhões têm acesso à Internet; e 84 milhões de brasileiros nunca usaram o computador. A pesquisa mostrou, também, que em 2006 houve um aumento de mais de 4,5 milhões no número de casas com computador em relação a 2005.

De fato, não é possível admitir o isolamento de classes sociais deste meio de comunicação. Mas a pesquisa não é de todo desanimadora, na medida que demonstra uma evolução na aquisição de computadores, em grande parte facilitada

pelos programas de Inclusão Digital como o “Computador para Todos”, que em 2006 vendeu mais de quatrocentos e cinquenta mil (450.000) computadores e “Casas Brasil”, que tem como meta a instalação de setenta e cinco (75) Casas Brasil, cada unidade com um laboratório de informática, com vinte (20) computadores, sala multimídia e sala de leitura.

Conforme já referido, nos dizeres de Silva, Jambeiro, Lima e Brandão (2005) “sem ‘cidadãos digitais’, não há ‘governo eletrônico”, e a verdadeira revolução trazida pela implantação do processo eletrônico será, além da agilização do trâmite processual, possibilitar às partes o verdadeiro acesso a todas as peças do seu processo sem precisar deslocar-se a uma sede da Justiça. A Justiça vai ao cidadão.

Ora, conforme vimos no capítulo anterior, a questão da inclusão digital diz respeito não apenas ao acesso ao equipamento. Por outro lado, o acesso ao equipamento em um tempo relativamente curto poderá ser sanado, a exemplo de outras tecnologias de informação e comunicação, como telefone e televisão, antes restritos à pequena parcela da população.

O Poder Judiciário não é alheio à questão dos excluídos digitais. A respeito, o então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Edson Vidigal, ressalta a necessidade de

incomodar mais, fazer com que as pessoas sintam mais necessidade, que compreendam que a informatização da escola, da empresa, do município, do Estado é uma coisa que vai fazer bem para a vida delas, para que, dessa forma, as pessoas comecem a sentir a necessidade da melhoria disso. Nessa história do Diário da Justiça Online, muitas pessoas falam que o Brasil é grande, a maioria das pessoas não têm computador e como elas vão saber e acompanhar o processo? Um dos caminhos que vejo é utilizar a rede de agências da Caixa Econômica Federal e dos Correios para ofertar o acesso às informações da Justiça à população. (...) Num segundo momento, as pessoas passarão a achar aquilo tão importante que a indústria da informática, por exemplo, vai perceber que será interessante intensificar a oferta de computadores mais baratos como já vem ocorrendo.

O Superior Tribunal de Justiça firmou, em março de 2006, convênio com os Ministérios da Justiça e das Comunicações, objetivando, em síntese, integrar os Juizados Especiais Federais à rede do Governo Eletrônico Serviço de Atendimento ao Cidadão (GESAC), transformando os três mil e duzentos (3.200) pontos do programa GESAC em portas de entrada para os serviços prestados pela Justiça

Federal, de forma que os cidadãos poderão propor ações nos juizados especiais federais sem necessidade de deslocamento até um prédio da justiça federal.

Cite-se, ainda, a inclusão de uma unidade descentralizada do Juizado Especial Federal no Centro de Cidadania de Francisco Morato, em São Paulo, como um exemplo de maior acessibilidade e aproximação do cidadão ao sistema de Justiça sem papel. É o que denomina o Tribunal Federal Regional da 3ª Região de “Justiça com olhos abertos para todos”. Ora, uma Justiça ao alcance do cidadão está e funciona onde a população mais necessita dela e a procura. É a que permite que as pessoas se familiarizem com seus direitos e saibam, de modo efetivo e igualitário, como fazer para que eles prevaleçam de modo irreversível.

Há, ainda, possibilidades de implantações destes postos em shoppings, quiosques instalados em eventos, etc. As possibilidades são inúmeras: onde houver um computador ligado à Internet haverá um posto de atendimento de um Juizado Especial Federal.

Trata-se de medidas voltadas à efetividade da prestação jurisdicional aos mais pobres, que poderão interpor ações e, posteriormente, consultá-las em qualquer agência lotérica ou da Caixa Econômica Federal, mediante apresentação do seu CPF. Isto é democratização do acesso à Justiça Federal. E representa, também, importante ferramenta de contribuição à inclusão digital.

Reafirmamos que, para a efetivação da inclusão digital não basta disponibilizar o acesso ao computador. É preciso criar no cidadão a necessidade de utilizá-lo. Considerando-se que os programas de inclusão digital promovidos pelo Poder Executivo acabam alcançando principalmente a população mais jovem, atraída pelo conteúdo de *sites* ligados a entretenimento, vemos na disponibilização do processo judicial eletrônico, reais possibilidades de avanço quanto à inclusão digital.

Com a implementação, pelo Poder Judiciário, do processo eletrônico, é possível que outros segmentos da sociedade, “clientes da Justiça Federal”, sintam-se atraídos pelas novas tecnologias. Embora o impacto dessa “inclusão” possa ser pequeno, associado a outros programas ligados ao e-Gov poderá fazer grande diferença. Cria-se para o cidadão a necessidade e curiosidade de acessar o seu

processo, e outros atinentes ao mesmo tema, e saber o que está sendo decidido para si e para todos os outros em todo o País, verificando, ainda, a atuação do seu advogado no processo. Tudo ao alcance de “um clique”.

Analisando algumas monografias e teses acerca do processo eletrônico, verificamos que, segundo Batista (2005), “após a implantação deste sistema, e também em função dos Juizados Especiais Federais, houve alargamento do acesso à justiça quanto ao número de pessoas atendidas pelos Juizados, sendo ferramenta, pela facilidade de acesso, em prol do acesso à justiça, especialmente em função da proliferação dos meios informáticos, que possibilita que a cada dia um maior número de pessoas possa se beneficiar”. Ressaltou também, que “cabe ao Estado promover políticas públicas de inclusão digital” e, pro fim, quanto aos advogados, “tem-se tornado cada vez menos onerosa a aquisição de equipamentos de informática, especialmente considerando a redução dos custos de deslocamentos, aluguéis, viagens, papéis, etc [...] o profissional do direito deve se adequar aos novos tempos, acompanhando o avanço tecnológico, como é exigido dos profissionais de todas as áreas. [...] A efetividade dos Juizados depende do bom uso da informática”.

Interessante, também, a dissertação apresentada por Clementino (2005), em que conclui que “a via eletrônica é adequada para comunicação de atos processuais, bem como para a tramitação de Documentos Processuais, sem que sejam feridos os Princípios Processuais”. E prossegue:

no que diz respeito ao Princípio da Igualdade, a norma pode estabelecer a obrigatoriedade de utilização de meio eletrônico para ajuizamento e processamento de demandas, desde que se forneçam as condições necessárias para os que não disponham dos recursos eletrônicos possam, sem especial embaraço, valer-se dessa via [...] o acesso à justiça é a garantia de facilitação de busca perante o Judiciário de resolução dos conflitos de interesses, sem criação de quaisquer obstáculos que a dificultem. No Processo Judicial Eletrônico esse Princípio materializa-se com a ampliação das facilidades para concretização dos interesses judicialmente buscados e diminuição dos custos do Processo, facilitando o acesso à Justiça por um número maior de indivíduos, ordinariamente sem condições econômicas de litigar em Juízo nos padrões atuais.

De qualquer forma, a idéia da implementação do processo eletrônico como ferramenta para democratização do acesso à justiça e, especialmente, para a ampliação da inclusão digital fica, aqui – face à dificuldade de conseguir dados que possam embasar resultados científicos, como provocação para futuros estudos. Poderá ser, também, enfocada a questão da usabilidade das páginas do Poder

Judiciário pelos cidadãos e de que forma o ponto de vista da sociedade tem sido incorporado ao sistema.

O processo eletrônico está começando a sua história, com a implementação embrionária nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, bem sucedida, conforme demonstrado, e com a aprovação de projeto de lei pelo Congresso Nacional determinando a virtualização total dos processos judiciais.

Mas será este o limite acerca das possibilidades de utilização da tecnologia de informação a serviço da Justiça? Trata-se, igualmente, de tema para pesquisas futuras, merecendo especial destaque os estudos realizados acerca da utilização de inteligência artificial como auxílio na prestação jurisdicional, algo promissor e que, sem dúvida, poderá reduzir a mera ferramenta o processo eletrônico, hoje comprovadamente reconhecido “como uma revolução”. Cada coisa a seu tempo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

“Não poderemos resolver os problemas que nós criamos com os mesmos tipos de pensamento que os criou” (EINSTEIN apud ROVER)

A crise do Poder Judiciário, consubstanciada especialmente na morosidade da prestação jurisdicional, embora explicada pela “explosão de litigiosidade”, não pode permanecer nela justificada.

Em resposta, os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário firmaram o Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais rápido e republicano, reconhecendo a necessidade de resolver esta “crise” como forma, inclusive, de reafirmar a legitimidade do Poder Judiciário e do Estado Democrático de Direito.

Nesta linha, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, implementou, nos Juizados Especiais Federais, o processo eletrônico. Isto não feriu o princípio da igualdade nem dificultou o acesso à Justiça na medida que tomadas todas as providências necessárias a assegurar o acesso de todos os interessados, por meio de salas de auto-atendimento, nas quais disponibilizados computadores, scanners, e servidores qualificados para auxiliar partes e advogados.

Quanto às partes, que podem interpor, no âmbito dos Juizados Especiais, ações sem o patrocínio de advogado, igualmente não restou prejudicado o acesso, aliás, o contrário, na medida que não precisam retornar à sede da Justiça para consultar a movimentação e nem mesmo para receber o pagamento, quando procedente a ação, o qual é feito eletronicamente, pela requisição de pequeno valor, ou seja, foi-lhes em muito facilitado o acesso à Justiça.

A implementação do processo eletrônico efetivamente contribuiu na redução dos custos para a Administração, e conseqüentemente para as partes e os advogados, bem como do tempo de julgamento, ampliando, significativamente, a transparência do Poder Judiciário.

As desvantagens apresentadas são normais, decorrentes da adaptação e da necessidade de aperfeiçoamento da nova ferramenta utilizada.

Diante do sucesso do sistema, até março de 2007 todos os processos dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região serão virtuais. Resultado reflexo, também, desta prática bem sucedida, é a aprovação pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 5.828, de 2001, (PL 71/02) apoiado por magistrados, advogados, servidores e sociedade em geral, embora com algumas divergências.

Reafirmamos a necessidade de o Estado efetivar políticas de inclusão digital como forma de possibilitar a própria inclusão social. Afinal, sem “cidadãos digitais” não há “governo eletrônico”. Todavia, a existência de dezenas de milhões de brasileiros excluídos digitais não representa, com a implementação do processo eletrônico, inacessibilidade à Justiça, nem desrespeito ao princípio constitucional da igualdade.

Na medida que a Justiça vai ao encontro do cidadão, possibilidade esta ampliada com a adoção do processo eletrônico, acreditamos que o Poder Judiciário pode contribuir para um profundo avanço inclusive no que diz respeito à inclusão digital, na medida que a verdadeira revolução trazida pela implementação do processo eletrônico é, além da agilização do trâmite processual, possibilitar às partes o acesso a todas as peças do processo em precisar deslocar-se a uma sede da Justiça.

O Poder Judiciário não é alheio à questão dos excluídos, tomando inúmeras medidas no sentido de tornar efetiva a prestação jurisdicional aos mais pobres, mediante convênios com os outros Poderes, Universidades, Bancos Públicos, de forma a efetivamente levar a Justiça ao cidadão. Isto é democratização do acesso à Justiça Federal. E representa, também, importante ferramenta de contribuição à inclusão digital.

Inclusão digital diz respeito não apenas ao acesso ao computador, o que, aliás, em um tempo relativamente curto poderá ser sanado, a exemplo de outras tecnologias de informação e comunicação, como telefone e televisão, antes restritos à pequena parcela da população.

É preciso, assim, “criar” no cidadão a necessidade de utilizar o computador. Considerando-se que os programas de inclusão digital promovidos pelo Poder Executivo acabam alcançando principalmente a população mais jovem, atraída pelo conteúdo de *sítes* ligados a entretenimento, vemos no processo judicial eletrônico reais possibilidades de avanço quanto à inclusão digital.

É que, com a implementação do processo eletrônico, é possível que outros segmentos da sociedade, “clientes da Justiça Federal”, sintam-se atraídos pelas novas tecnologias. Embora o impacto dessa “inclusão” possa ser pequeno, associado a outros programas ligados ao e-Gov fará grande diferença. Cria-se para o cidadão a necessidade e curiosidade de acessar o seu processo, e outros atinentes ao mesmo tema, saber o que está sendo decidido para si e para outras pessoas em todo o País, verificando, ainda, a atuação do seu advogado no processo. Tudo ao alcance de “um clique”.

De qualquer forma, a idéia da implementação do processo eletrônico como ferramenta para democratização do acesso à justiça e, especialmente, para a ampliação da inclusão digital fica, aqui - face à dificuldade de conseguir dados que possam embasar resultados científicos - como provocação para futuros estudos. Poderá ser, também, enfocada a questão da usabilidade das páginas do Poder Judiciário pelos cidadãos e de que forma o ponto de vista da sociedade tem sido incorporado ao sistema.

O processo eletrônico está começando a sua história, com a implementação embrionária nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, bem sucedida, conforme demonstrado, e com a aprovação de projeto de lei pelo Congresso Nacional determinando a virtualização total dos processos judiciais.

Mas será este o limite acerca das possibilidades de utilização da tecnologia de informação a serviço da Justiça? Trata-se, igualmente, de tema para pesquisas futuras, merecendo especial destaque os estudos realizados acerca da utilização de

inteligência artificial como auxílio na prestação jurisdicional, algo promissor e que, sem dúvida, deverá reduzir a mera ferramenta o processo eletrônico, hoje comprovadamente reconhecido “como uma revolução”. Como diria Fernando Pessoa, “cada coisa a seu tempo tem seu tempo”.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. **Do formalismo no Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

BATISTA, Cláudia Geane Fernandes Batista. **O processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais: inclusão ou exclusão ao acesso à Justiça?** 62 f. Monografia de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Centro Universitário Ritter dos Reis – UNIRITTER, Canoas, 2005.

BRASIL. Governo Eletrônico – E-gov. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br/>>. Acesso em: 24 set. 2006.

CÂMARA, Mauro Araújo; AUN, Marta Pinheiro. **Telecentros para Inclusão Digital: Estudo Comparativo em Minas Gerais**. In: XXIX Enanpad – Encontro Nacional da ANPAD, Brasília, 2005. Anais Eletrônicos... São Paulo: ANPAD, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; BRYANT, Garth. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CASTRO FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de. **Sistemas tecnológicos e o Poder Judiciário: racionalização ou democratização da Justiça?** Revista de Direito Privado. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 21, p. 22-48, jan./mar., 2005.

CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo Judicial Eletrônico: o uso da via eletrônica na comunicação de atos e tramitação de documentos processuais sob o enfoque histórico e principiológico**. 214 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Programa de Mestrado Acadêmico em Ciência Jurídica, Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Itajaí, 2005.

DAZZI, Carla. **Cidadão *on line* ou turista acidental?** Business Standard. Publicada em 19 jun. 2002. Disponível em: <<http://www.businessstandard.com.br/bs/investimento/2002/06/0002>>. Acesso em: 11 out. 2003.

FIGUEIREDO, Letícia. **O e-proc: sistema de transmissão eletrônica de atos processuais**. In: Justilex, Brasília, ano 3, n. 34, p. 12-16, out. 2004.

FREY, Klaus. **Governança Eletrônica: experiências de cidades européias e algumas lições para países em desenvolvimento**. In: Internet e Política. Teoria e Prática da Democracia Eletrônica. Organizadores: EISENBERG, José. CEPIK, Mauro. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

GARCIA, Sérgio Renato Tejada. **Informatização e prestação jurisdicional: desafios e perspectivas**. In: Revista de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 11ª edição. Disponível em: <www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao011/sergio_garcia.htm>. Acessado em 08 set. 2006.

KAKABADSE, Andrew; KAKABADSE, Nada K.; KOUZMIN, Alexander. **Reinventing the Democratic Governance Project through Information Technology? A Growing Agenda for Debate**. In: Public Administration Review, Washington, v. 63, n. 1, p. 44-60, jan./fev. 2003.

LEWIS, Herschell; LEWIS, Robert D., **Selling on the net: The complete guide**. Executive Book Summaries, v. 19, n. 3 (3 parts) part. 2, mar. 1997.

LIMA, George Marmelstein. **Organização e Administração dos Juizados Especiais Federais**. In: Série Monografias do CEJ, vol. 10 – Administração da Justiça Federal: concurso de monografias. Brasília: CJF, 2005. 204 p.

MAIA, Rousiley C. M. **Redes Cívicas e Internet. Do ambiente informativo denso às condições da deliberação pública**. In: Internet e Política. Teoria e Prática da Democracia Eletrônica. Organizadores: EISENBERG, José. CEPIK, Mauro. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

MEDEIROS, Paulo Henrique Ramos; GUIMARÃES, Tomás Aquino de. **Governo Eletrônico e Inclusão Digital no Brasil: Uma Análise da Ação do Governo Federal**. In: I EnAPG – Encontro Nacional de Administração Pública e Governança, Rio de Janeiro, 2004. Anais Eletrônicos... São Paulo: ANPAD, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2001.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **O direito da cidadania à composição de conflitos. O acesso à Justiça como direito a uma resposta satisfatória e a atuação da advocacia pública**. In: Revista da Ajuris nº 77, Porto Alegre, p. 184-218, mar. 2000.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro; NUNES, Ivônio Barros. **A opinião da sociedade civil organizada a respeito da Justiça Federal.** In: Série Pesquisas do CEJ, vol. 5. Brasília : CJF, 1995. 65 p.

NEVES, José Eduardo Santos. **O princípio do fim dos autos convencionais.** In: Propostas da Comissão de Altos Estudos da Justiça Federal. Conselho da Justiça Federal. Centro de Estudos Judiciários. 2003. p. 226-265.

PINTO, Paulo Roberto da Silva. **Governo Eletrônico: um estudo de caso no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.** Monografia (Especialização em Gestão Empresarial) – Programa de Pós-Graduação em Administração. Escola de Administração, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

PIZZOLATTI, Rômulo. **Direito do Jurisdicionado à rápida prestação jurisdicional.** In: Encontro Nacional de magistrados Federais. Série cadernos do CEF, vol 7. 1995. pp. 125-141.

PORTA, Marcos de Lima. **A importância da Internet na Justiça.** In: Direito Eletrônico. Coordenador BLUM, Renato Opice. Bauru, São Paulo: Editora EDIPRO. 2001. p. 357-369.

ROVER, Aires José. **O profissional do direito na sociedade informacional: questões de informática jurídica.** (publicado no Anais do CONPEDI, Floripa: Funjab, 2005). Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conpedi%20ARTIGO%20profissional%20do%20direito%202005.pdf>>. Acesso em: 08 dez. 2006.

_____. **Direito Sociedade e Informática: internet, riscos e acidentes.** Palestra proferida no Conselho da Justiça Federal em 12-08-2003. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/palestraconselhojusticafederal1.pdf>>. Acesso em 08 dez. 2006.

_____. **Sistemas especialistas legais: uma solução inteligente para o direito** (publicado em Rover, Aires L. (org.). Direito, sociedade e informática: limites e perspectivas da vida digital. Florianópolis: Boiteux, 2000, págs 207-212. Disponível em <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/artigoaireslivroboiteux.pdf>>. Acesso em 08 dez. 2006.

RUEDIGER, Marco Aurélio. **Governo Eletrônico e Democracia – Uma Análise Preliminar dos Impactos e Potencialidades na Gestão Pública.** In: XXVI Enanpad – Encontro Nacional da ANPAD, Salvador 2002. Anais Eletrônicos... São Paulo: ANPAD, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 5ª ed. Cortez Editora: São Paulo. 1999.

SCHÄFER, Jairo Gilberto. **A informática e o direito: as possibilidades reais de avanço**. Conferência proferida no 2º Congresso Brasileiro de Administração da Justiça. In: Boletim Jurídico nº 35. Escola da Magistratura do TRF 4ª Região. Agosto de 2002. p. 11-18.

SILVA, Helena, JAMBEIRO, Othon, LIMA, Jussara et al. **Inclusão digital e educação para a competência informacional: uma questão de ética e cidadania**. Ci. Inf. [online]. 2005, vol. 34, no. 1 [citado 2006-09-22], pp. 28-36. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-1962005000100004&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 15 out. 2006.

SILVEIRA, Sérgio Amadeu da. **Exclusão Digital – A miséria na era da informação**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2001.

TAKAHASHI, Tadao. **Sociedade da informação no Brasil: Livro Verde**. Ministério da Ciência e Tecnologia. 195p. 2000.

TEMER, Michel. **Elementos de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

TESSLER, Marga Inge Barth. **O conteúdo da idéia de alto desempenho na gestão pública**. Revista Eletrônica de Doutrina do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicada em 18-11-2005. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.gov.br/artigos/edicao009/marga_tessler.htm>. Acesso em 10 dez. 2006.

VIDIGAL, Edson. Justiça sem papel e para todos. Sonho? Entrevista. Disponível em: <http://www.aredo.inf.br/index.php?option=com_content&task=view&id=458&Itemid=99>. Acesso em 08 dez. 2006.

WAMBIER, Luiz R.; WAMBIER, Teresa Arruda A.; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Cometários à Nova Sistemática Processual Civil**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: Participação e Processo. Coordenação de GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel e WATANABE, Kazuo. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1988. p. 128-135.

ANEXOS

ANEXO A – RESOLUÇÃO Nº 13, DE 2004, E PROVIMENTO Nº 1, DE 2004, QUE IMPLEMENTAM E ESTABELECEM NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO DO PROCESSO ELETRÔNICO NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 13, DE 11 DE MARÇO DE 2004

**Implanta e estabelece normas para o funcionamento do
Processo Eletrônico nos Juizados Especiais Federais no
âmbito da Justiça Federal da 4ª Região.**

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, com base na Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, tendo em vista o decidido pelo Conselho de Administração na sessão realizada em 08.03.2004, resolve:

Art. 1º. Fica autorizada a implantação do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, Turmas Recursais dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina e na Turma Regional de Uniformização da 4ª Região.

Art. 2º. A partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.

Parágrafo primeiro: Em cada Subseção Judiciária será instalada uma sala de autoatendimento, com acesso a sistema de escaneamento e computador ligado à rede mundial para uso

dos advogados e procuradores dos órgãos públicos e consulta pelas partes.

Parágrafo segundo: Se a parte comparecer pessoalmente, o seu pedido poderá ser reduzido a termo eletronicamente por servidor do Juizado Especial Federal.

Parágrafo terceiro: Os processos em tramitação continuarão em autos físicos.

Parágrafo quarto: O Desembargador Coordenador dos Juizados Especiais Federais poderá, por conveniência do serviço, limitar, total ou parcialmente, o ingresso de ações segundo critérios de tipos de matérias e/ou causas.

Art. 3º. No processo eletrônico deverá ser utilizado exclusivamente programa de computador (software) do sistema denominado *e-proc*, o qual foi aprovado pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, PA 02.00.00073-0.

Parágrafo único: Eventual necessidade de alteração ou atualização no sistema do *e-proc* deverá ser previamente autorizada pelo Coordenador dos Juizados Especiais.

Art. 4º. Os autos serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário a inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem será garantida através de sistema de segurança com geração de chaves eletrônicas para os documentos.

Parágrafo único: O juiz da causa poderá determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

Art. 5º. Até o trânsito em julgado da ação, os originais dos documentos digitalizados devem ser guardados para serem apresentados caso requisitados pelo Juízo.

Art. 6º. As petições iniciais serão protocoladas eletronicamente pelos advogados através da *Internet*, as quais serão distribuídas automaticamente e submetidas a exame de prevenção. Os

demais atos processuais a cargo das partes, tais como contestações, requerimentos e petições, também serão protocoladas eletronicamente via *Internet*, com autenticidade garantida através do sistema de segurança eletrônica.

Parágrafo primeiro: As citações e intimações dos usuários cadastrados serão feitas de forma eletrônica.

Parágrafo segundo: Nos casos admitidos, quando a parte comparecer diretamente à sede do Juizado, sem advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos será feita por serventuário da Justiça.

Art. 7º. São considerados usuários do Sistema os advogados, procuradores, serventuários da Justiça e magistrados, cujo cadastro eletrônico deverá ser providenciado preferencialmente junto ao Juizado Especial Federal ou Turma Recursal onde o usuário atuará.

Parágrafo Primeiro: O cadastro eletrônico dos advogados e procuradores terá validade para a Seção Judiciária correspondente ao Juizado onde foi solicitado.

Parágrafo segundo: A senha de acesso ao sistema é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo.

Art. 8º. As rotinas para geração de relatórios estatísticos serão disponibilizadas à Coordenação dos Juizados Especiais, à Corregedoria-Geral, à Administração do Tribunal, às Direções do Foro das Seções Judiciárias e outros, a critério do Coordenador dos Juizados Especiais Federais.

Art. 9º. Salvo nos casos de segredo de justiça, a consulta aos autos será pública, via *Internet* independentemente da utilização de senhas, sem prejuízo do atendimento nas secretarias dos juizados.

Art. 10. O Coordenador dos Juizados Especiais Federais e o Corregedor-Geral baixarão, dentro de suas respectivas atribuições, normas complementares para regulamentação do Sistema.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ouvido o Coordenador dos Juizados Especiais Federais.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

**Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler
Vice-Presidente, no exercício da Presidência**

Publicado em: DJU(2) de 15/03/2004, p. 458, n.50

PROVIMENTO N° 1, DE 10 DE MAIO DE 2004

Determina normas complementares para regulamentação do Sistema e-proc.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido no Processo Administrativo 03.20.00020-6, em sessão do Conselho de Administração de, 29/03/2004, e considerando a necessidade de estabelecer normas complementares para a utilização do sistema e-proc, resolve:

Art. 1º. O processo eletrônico (e-proc) tem os seguintes domínios: www.jef-pr.gov.br para o Estado do Paraná; www.jef-rs.gov.br para o Estado do Rio Grande do Sul e www.jef-sc.gov.br para o Estado de Santa Catarina. Podendo, ainda, ser acessado através de links, nas páginas do TRF-4ª Região e das Seções Judiciárias da 4ª Região.

Art. 2º. O acesso ao Sistema pelos usuários cadastrados, para fins de movimentação processual, está disponível diariamente, inclusive sábados, domingos e feriados, no horário das 06 às 24 horas, ressalvado o recesso da Justiça Federal.

Parágrafo único: A consulta aos processos eletrônicos pelo público em geral está disponível ininterruptamente.

Art. 3º. Os usuários do e-proc são de dois tipos: internos e externos.

§ 1º. Classificam-se como usuários internos: magistrados e serventuários da Justiça.

§ 2º. Classificam-se como usuários externos: advogados e procuradores.

§ 3º. Não são considerados usuários os cadastrados na forma do art. 8º da Resolução nº 13, por não gerarem movimentação de processo.

Art. 4º. A solicitação de cadastro é efetuada pelo usuário externo através do site do Estado em que atua. O acesso ao sistema será vinculado à natureza da atividade a ser desenvolvida pelo usuário.

§ 1º. Todos os cadastrados serão identificados pelo Sistema, através de código e senha pessoal e intransferível.

§ 2º. Para ativar o cadastro o usuário deverá comparecer pessoalmente à sede do Juizado, munido de identificação profissional, cuja cópia ficará retida, assinando termo.

§ 3º. O termo ficará sob guarda e responsabilidade da unidade que efetuar o cadastramento.

§ 4º. Do termo de cadastramento constará que no ato foi inserida pelo usuário sua senha, estando ciente de seu caráter pessoal e intransferível, sendo sua a responsabilidade pela utilização da senha no sistema.

§ 5º. A troca da senha está disponível na internet. Em caso de perda de senha, o usuário deverá comparecer pessoalmente na sede do Juizado para recadastramento, assinando novo termo.

§ 6º. No caso de desvinculação do usuário interno do Juizado Especial, deverá ser procedida sua exclusão do sistema. A exclusão do usuário externo será feita mediante solicitação específica na sede do Juizado onde foi ativado o cadastro.

Art. 5º. O substabelecimento de advogados e a designação de novo procurador será feita no Sistema pelo substabelecido, estando o substabelecido previamente cadastrado.

Art. 6º. A qualificação do autor e demais dados exigidos em campos obrigatórios será feita pelo advogado quando do envio da petição inicial, sendo de sua responsabilidade a exatidão das informações.

§ único: Nos casos admitidos, quando a parte comparecer diretamente à sede do Juizado, sem advogado, a distribuição da petição inicial e a juntada de documentos será feita por servidor da Justiça.

Art. 7º. A distribuição de processos será equânime entre os juízos, independentemente do tipo de causa, respeitadas as dependências e observada a respectiva compensação diária.

Art. 8º. Toda e qualquer movimentação gerada no e-proc fica vinculada ao código do usuário que lhe deu causa.

Parágrafo único. Não é permitida a alteração dos eventos gerados, assim como dos documentos que lhes sejam anexados.

Art. 9º. A assinatura nos documentos pelo magistrado será feita de forma digital.

Art. 10. A citação/intimação será publicada eletronicamente pelo sistema na tela do citado/intimado, após a geração do evento respectivo por servidor habilitado, correndo os prazos da seguinte forma:

I - O termo inicial do prazo decorrente de citação se dará quando do acesso ao sistema pelo representante legal da entidade ré;

II- O termo inicial do prazo decorrente de intimação se dará quando do acesso ao processo pelo representante legal do intimado;

III - Se o usuário não acessar o Sistema, no caso de citação, ou o processo, no caso de intimação, no prazo de 10 (dez) dias será considerado citado / intimado automaticamente.

Art. 11. Por conveniência do Sistema as ações devem, preferencialmente, ser individuais conterem apenas, uma pretensão.

Art. 12. Por necessidade técnica os documentos anexados aos processos poderão ter seu tamanho e formato limitados, observado o princípio do acesso à Justiça.

Art.13. A Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, em conjunto com a Comissão de Juízes e corpo técnico do eproc, elaborará manual de procedimento operacional do Sistema no prazo de 30 dias.

Art. 14. Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargador VLADIMIR PASSOS DE FREITAS
Publicado em: **DOU de 11.05.2004, p.94, n.89**

ANEXO B – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

LEI Nº 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na [Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#).

Art. 2º Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. [\(Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006\)](#)

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. [\(Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006\)](#)

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação.

Art. 5º Exceto nos casos do art. 4º, somente será admitido recurso de sentença definitiva.

Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na [Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996](#);

II – como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais.

Art. 7º As citações e intimações da União serão feitas na forma prevista nos [arts. 35 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993](#).

Parágrafo único. A citação das autarquias, fundações e empresas públicas será feita na pessoa do representante máximo da entidade, no local onde proposta a causa, quando ali instalado seu escritório ou representação; se não, na sede da entidade.

Art. 8º As partes serão intimadas da sentença, quando não proferida esta na audiência em que estiver presente seu representante, por ARMP (aviso de recebimento em mão própria).

§ 1º As demais intimações das partes serão feitas na pessoa dos advogados ou dos Procuradores que oficiem nos respectivos autos, pessoalmente ou por via postal.

§ 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Art. 9º Não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias.

Art. 10. As partes poderão designar, por escrito, representantes para a causa, advogado ou não.

Parágrafo único. Os representantes judiciais da União, autarquias, fundações e empresas públicas federais, bem como os indicados na forma do caput, ficam autorizados a conciliar, transigir ou desistir, nos processos da competência dos Juizados Especiais Federais.

Art. 11. A entidade pública ré deverá fornecer ao Juizado a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, apresentando-a até a instalação da audiência de conciliação.

Parágrafo único. Para a audiência de composição dos danos resultantes de ilícito criminal ([arts. 71, 72 e 74 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#)), o representante da entidade que comparecer terá poderes para acordar, desistir ou transigir, na forma do art. 10.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.

§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Art. 13. Nas causas de que trata esta Lei, não haverá reexame necessário.

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do

interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 6º Eventuais pedidos de uniformização idênticos, recebidos subseqüentemente em quaisquer Turmas Recursais, ficarão retidos nos autos, aguardando-se pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça.

§ 7º Se necessário, o relator pedirá informações ao Presidente da Turma Recursal ou Coordenador da Turma de Uniformização e ouvirá o Ministério Público, no prazo de cinco dias. Eventuais interessados, ainda que não sejam partes no processo, poderão se manifestar, no prazo de trinta dias.

§ 8º Decorridos os prazos referidos no § 7º, o relator incluirá o pedido em pauta na Seção, com preferência sobre todos os demais feitos, ressalvados os processos com réus presos, os habeas corpus e os mandados de segurança.

§ 9º Publicado o acórdão respectivo, os pedidos retidos referidos no § 6º serão apreciados pelas Turmas Recursais, que poderão exercer juízo de retratação ou declará-los prejudicados, se veicularem tese não acolhida pelo Superior Tribunal de Justiça.

§ 10. Os Tribunais Regionais, o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição dos órgãos e os procedimentos a serem adotados para o processamento e o julgamento do pedido de uniformização e do recurso extraordinário.

Art. 15. O recurso extraordinário, para os efeitos desta Lei, será processado e julgado segundo o estabelecido nos §§ 4º a 9º do art. 14, além da observância das normas do Regimento.

Art. 16. O cumprimento do acordo ou da sentença, com trânsito em julgado, que imponham obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa certa, será efetuado mediante ofício do Juiz à autoridade citada para a causa, com cópia da sentença ou do acordo.

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

§ 1º Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput).

§ 2º Desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão.

§ 3º São vedados o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, e, em parte, mediante expedição do precatório, e a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago.

§ 4º Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no § 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio do precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma lá prevista.

Art. 18. Os Juizados Especiais serão instalados por decisão do Tribunal Regional Federal. O Juiz presidente do Juizado designará os conciliadores pelo período de dois anos, admitida a recondução. O exercício dessas funções será gratuito, assegurados os direitos e prerrogativas do jurado (art. 437 do Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Serão instalados Juizados Especiais Adjuntos nas localidades cujo movimento forense não justifique a existência de Juizado Especial, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionará.

Art. 19. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, deverão ser instalados os Juizados Especiais nas capitais dos Estados e no Distrito Federal.

Parágrafo único. Na capital dos Estados, no Distrito Federal e em outras cidades onde for necessário, neste último caso, por decisão do Tribunal Regional Federal, serão instalados Juizados com competência exclusiva para ações previdenciárias.

Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no [art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995](#), vedada a aplicação desta Lei no juízo estadual.

Art. 21. As Turmas Recursais serão instituídas por decisão do Tribunal Regional Federal, que definirá sua composição e área de competência, podendo abranger mais de uma seção.

§ 1º Não será permitida a recondução, salvo quando não houver outro juiz na sede da Turma Recursal ou na Região.

§ 2º A designação dos juizes das Turmas Recursais obedecerá aos critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 22. Os Juizados Especiais serão coordenados por Juiz do respectivo Tribunal Regional, escolhido por seus pares, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. O Juiz Federal, quando o exigirem as circunstâncias, poderá determinar o funcionamento do Juizado Especial em caráter itinerante, mediante autorização prévia do Tribunal Regional Federal, com antecedência de dez dias.

Art. 23. O Conselho da Justiça Federal poderá limitar, por até três anos, contados a partir da publicação desta Lei, a competência dos Juizados Especiais Cíveis, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários ou administrativos.

Art. 24. O Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal e as Escolas de Magistratura dos Tribunais Regionais Federais criarão programas de informática necessários para subsidiar a instrução das causas submetidas aos Juizados e promoverão cursos de aperfeiçoamento destinados aos seus magistrados e servidores.

Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação.

Art. 26. Competirá aos Tribunais Regionais Federais prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento dos Juizados Especiais.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

Brasília, 12 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo de Tarso Tamos Ribeiro

Roberto Brant

Gilmar Ferreira Mendes

Publicado no D.O.U. de 13.7.2001

ANEXO C – RELATÓRIO ENCAMINHADO PELO JUIZ FEDERAL JOÃO LAZZARI, COORDENADOR DO PROCESSO ELETRÔNICO NA 4ª REGIÃO



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO Coordenação dos Juizados Especiais Federais

O PROCESSO ELETRÔNICO DO TRF DA 4ª REGIÃO

1. Visão geral

O Sistema de Processo Eletrônico dos Juizados Especiais da 4ª Região foi implantado originariamente como projeto-piloto nas Varas dos JEF's de Londrina, Blumenau, Florianópolis e Rio Grande a partir de julho/03 (conforme Resolução n. 23, de 23.06.03, do Presidente do E. TRF da 4ª Região, publicada no DJU de 30.06.03, seção 2, p. 810) e Turmas Recursais do PR, RS e SC, constituindo-se em um sistema criado pela Justiça Federal da 4ª Região que visa a facilitar e agilizar o trabalho de todos os profissionais envolvidos com o peticionamento eletrônico desde a inicial e o gerenciamento da tramitação do processo via web.

A utilização do Processo Eletrônico tem base legal na Lei n. 10.259/2001 (Lei dos JEFs) e foi regulamentada no âmbito do TRF da 4ª Região pela Resolução n.º 13, de 11 de março de 2004 (Implanta e estabelece normas para funcionamento do Processo Eletrônico nos JEFs da 4ª Região) e pelo Provimento n.º.1, de 10 de maio de 2004 (Determina Normas Complementares para Regulamentação do Processo Eletrônico).

A experiência do sistema de justiça virtual (sem papel) utilizado nos Juizados Especiais Federais do TRF da 4ª Região tem proporcionado maior agilidade, segurança e economia ao Judiciário e ao cidadão que espera ansiosamente a solução para a sua demanda.

Trata-se de um sistema muito simples de ser utilizado, através do qual o usuário (de posse de um *login* e senha) poderá acessar o conteúdo integral dos processos e movimentar os feitos enviando petições, procurações, cálculos e documentos diversos.

Entre as facilidades do Sistema que são responsáveis pela agilização dos processos destaca-se:

- o acesso de qualquer lugar pela *web*;
- horário de funcionamento: disponível 24 horas por dia para consultas; para peticionamento, o horário é das 06:00 às 24:00 horas, em todos os dias, inclusive sábados, domingos e feriados, com exceção do período de recesso de final de ano;
- automatização das rotinas processuais;
- movimentação de processos em bloco;
- movimentação do processo pelo próprio usuário;
- controle automático dos prazos processuais;
- citações e intimações eletrônicas diretamente na pessoa do interessado.

Para permitir o trabalho dos advogados que não disponham de acesso à internet e/ou sistema de digitalização de imagens, está à disposição nas Subseções Judiciárias uma sala com computador e scanner de alta velocidade. No mesmo local, os servidores dos Juizados prestam o auxílio necessário para garantir que a adoção do sistema virtual não implique em qualquer dificuldade no acesso à Justiça.

Em 2005, o Processo Eletrônico obteve o primeiro lugar no VIII Prêmio CONIP de Excelência em Informática Aplicada aos Serviços Públicos, do Congresso Nacional de Informática Pública. O projeto também foi escolhido pelo CONIP para representar o Brasil no Congresso Mundial de Informática, realizado em outubro de 2005 em Ottawa, no Canadá.

A Coordenação dos Juizados Especiais Federais realizou no final de 2005 uma pesquisa de Satisfação para avaliar o desempenho do Processo Eletrônico junto aos seus usuários. O resultado foi positivo, pois obteve a aprovação de 85% dos usuários que responderam a pesquisa.

2. Implantação do Sistema

Aprovada a experiência nos juizados pilotos o Sistema de Processo Eletrônico foi sendo gradativamente implantado nos JEF's da 4ª Região. No entanto, no primeiro semestre de 2005 surgiram dificuldades de ordem técnica que impediram a continuidade desse trabalho.

A partir do segundo semestre de 2005, a manutenção e o desenvolvimento do Sistema mudou de coordenação sendo desenvolvidas várias ações para superar os obstáculos técnicos e as resistências enfrentadas na fase inicial da implantação.

No mês de novembro de 2005 foram retomadas as instalações, possibilitando realizar até o mês de outubro deste ano, a implantação do Sistema em 44 Subseções Judiciárias da 4ª Região e nas 6 Turmas Recursais, conforme mapa que segue:

Estados	Nº. de Subseções	Nº. de JEFs	Turmas Recursais
Rio Grande do Sul	21	32	2
Paraná	15	24	2
Santa Catarina	12	17	2
Total	48	73	6

Para completar o quadro, restam por instalar o Sistema as seguintes Subseções:

Paraná: Toledo e Apucarana

Santa Catarina: Caçador, Chapecó, Concórdia, Joaçaba e São Miguel do Oeste

Até o final março o Sistema estará instalado em todas as Subseções Judiciárias da 4ª Região.

Para facilitar a compreensão e utilização do sistema, a Equipe do Processo Eletrônico tem proporcionado nas instalações treinamentos destinados aos magistrados, servidores, procuradores públicos e advogados que atuam nas Subseções Judiciárias.

3. A utilização do Processo Eletrônico na Matéria de Fato

Nos JEFs Cíveis (não-previdenciário) o Processo Eletrônico vem sendo utilizado com sucesso para todas as matérias desde junho deste ano (Portaria COJEF nº. 4, de 05.05.2006).

Nos JEFs Previdenciários a expansão para as matérias de fato tem sido gradativa. No entanto, conforme Resolução n. 75/2006 da Presidência do TRF, a partir de 31.3.2007, todos os processos que ingressarem nos JEFs deverão ser por meio eletrônico.

A utilização do Sistema para toda a matéria de fato nas Ações de Natureza Previdência em todos os JEFs da 4ª Região permitirá a uniformização de procedimentos e proporcionará maior celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

4. Números do Processo Eletrônico

Desde a implantação do Sistema até o final de outubro de 2006, temos os seguintes números de processos (distribuídos/sentenciados/baixados):

	Distribuídos	Sentenciados	Baixados
PR - Previdenciário	69841	62609	41817
SC - Previdenciário	51584	39250	24173
RS- Previdenciário	55290	37955	21427
Total Previdenciário	176715	139814	87417

PR – Cível	45557	43351	32610
SC – Cível	31244	23905	19649
RS – Cível	59867	53705	36566
Total Cível	136668	120961	88825
TOTAL GERAL	313.383	260.775	176.242

De acordo com a totalização dos dados estatísticos elaborados pela COJEF (mês de referência setembro/2006), os JEFs representam mais de 50% de todos os ajuizamentos de ações da 4ª Região e o Processo Eletrônico responde por 22,28% do total de processos distribuídos:

4ª Região Jan-Set(2006)	Processos Distribuídos	Percentual
VARAS COMUNS	173.597	48.35%
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS	185.400	51,65%
a) Papel	105.057	29,27%
b) Eletrônico	80.343	22,38%
TOTAL 4ª REGIÃO	358.997	100,00%

Com a virtualização total dos JEFs deverão ser processados pela via Eletrônica mais de 50% de todo o volume de ações propostas na Justiça Federal da 4ª Região.

Esses dados são relevantes para demonstrar a importância dos Juizados Especiais Federais na prestação jurisdicional e também a preocupação com o Sistema de Processo Eletrônico que deve ser eficiente e confiável para dar vazão a esse volume de processos.

5. Planejamento Estratégico

Com o objetivo de atingir as metas fixadas no Planejamento Estratégico dos JEFs foram detalhadas ações voltadas ao aprimoramento do Processo Eletrônico, quais sejam:

- Ampliar a estrutura de pessoal da Equipe Técnica
- Designar em cada Seção Judiciária um servidor da área de informática para exercer a função de multiplicador para responder pelos chamados das respectivas Seções Judiciárias junto à Central de Pedidos da DIRINF
- Solucionar as pendências do Sistema
- Desenvolver novos aplicativos para aprimoramento do Sistema
- Aumento da velocidade dos Links de transmissão de dados
- Instalar o Processo Eletrônico em todos os JEFs da 4ª Região

- Ampliar a utilização do Processo Eletrônico para a matéria de fato nos JEFs Previdenciários
- Integrar o Processo Eletrônico com os demais Sistemas do TRF
- Desenvolver a Gestão Eletrônica de Documentos Processuais
- Desenvolver o Módulo da Turma Regional de Uniformização
- Integrar o Processo Eletrônico com a Turma Nacional de Uniformização
- Integrar o Processo Eletrônico com o Supremo Tribunal Federal
- Identificar aplicativos inovadores em Sistemas de Processo Eletrônico de outros órgãos do Poder Judiciário
- Adotar a Certificação Digital
- Adotar as tabelas únicas do Conselho da Justiça Federal
- Adotar o padrão "PDF" para documentos
- Disponibilizar Treinamentos aos Usuários do Processo Eletrônico
- Consolidar atos normativos sobre o Processo Eletrônico
- Possibilitar aos Entes Públicos o acesso ao Sistema por links dedicados
- Proporcionar cursos de aperfeiçoamento e atualização aos integrantes da Equipe Técnica
- Avaliação e Desenvolvimento de uma nova interface, inclusive com Menus Dinâmicos para o sistema
- Adequação da Modelagem de Dados do sistema tendo em vista novas demandas do Processo Eletrônico
- Contratar empresa para suporte em Banco de Dados MySQL

A COJEF juntamente com a Equipe do Processo Eletrônico e a Diretoria de Informática do Tribunal tem procurado atingir todas essas metas. No entanto, o maior obstáculo enfrentado para implementar essas ações é a falta de pessoal para atuar no desenvolvimento do Sistema. Hoje a Equipe Técnica é composta por apenas 4 (quatro) Servidores que tem entras funções: - a manutenção e o desenvolvimento do Sistema; - o atendimento e o treinamento dos usuários.

6. O Processo Eletrônico e as demais Ações de Competência da Justiça Federal

É possível afirmar que o Processo Eletrônico deverá em curto espaço de tempo ser utilizado para todas as demais ações de competência da Justiça Federal.

A regulamentação legal da matéria e sua expansão para os processos não afetos aos Juizados Especiais está em debate no Congresso Nacional. O Senado Federal aprovou, em dezembro de 2005, o Projeto de Lei (PLC nº. 71/02) que regulamenta os procedimentos judiciais por meio eletrônico nos processos civil, penal e trabalhista em todos os graus de jurisdição. O projeto que se encontra na Câmara de Deputados, já obteve aprovação na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, aguardando a apreciação em plenário.

No que tange as Execuções Fiscais já houve o lançamento do Processo Judicial Eletrônico dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 3ª Regiões, no dia 27 de outubro, último.

7. Conclusão

O presente relatório procura demonstrar o estágio atual da utilização do Processo Eletrônico nos JEFs da 4ª Região, a necessidade de aprimoramentos e ampliação da estrutura de pessoal e a viabilidade de sua expansão para outras demandas.

Juiz Federal João Batista Lazzari
Coordenador do Processo Eletrônico

ANEXO D – MANUAL DO E-PROC

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
Juizado Especial Federal de Londrina/PR
Av. do Café, 543 – Londrina (PR) – CEP 86038-000
Fone (043) 3325-7414 – ramais 268, 269, 277, 288
Horário de atendimento ao público: 13h às 18 h

**ROTEIRO BÁSICO DE
FUNCIONAMENTO DO
E - P R O C**

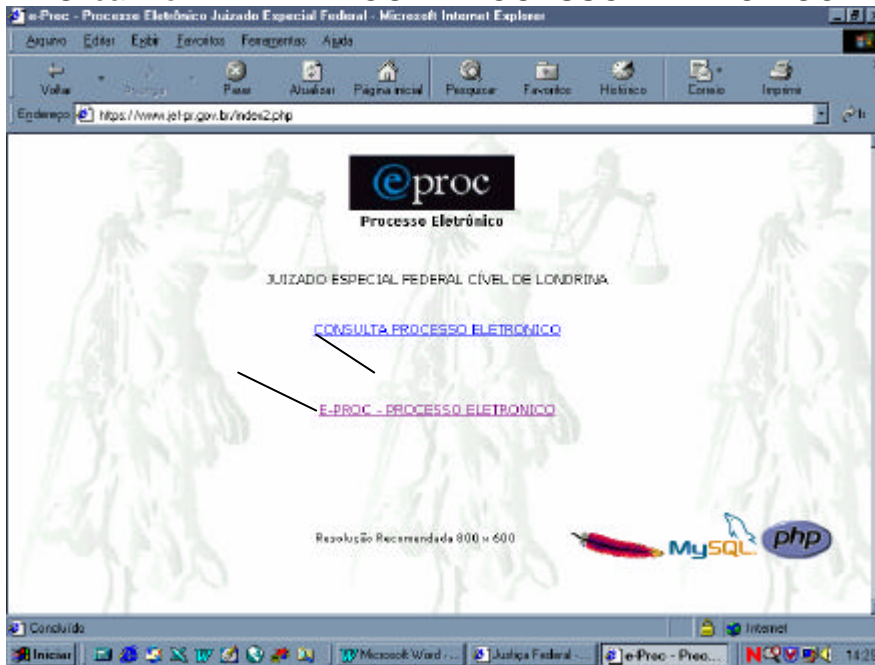
*desenvolvido pela Secretaria do
Juizado Especial Federal de Londrina – PR*

SUMÁRIO

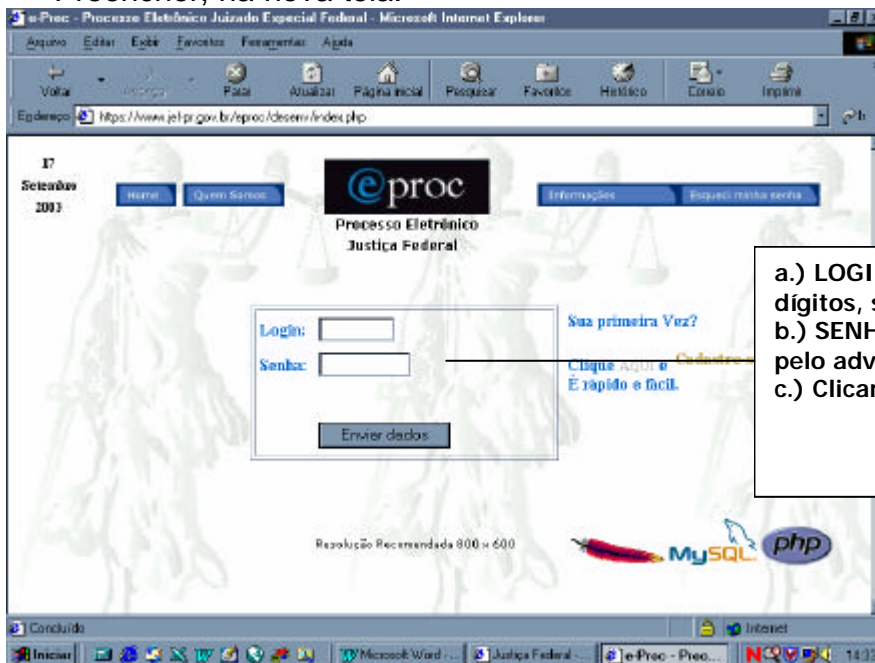
- 1. ENTRADA NO SITE**
- 2. MENU PRINCIPAL**
- 3. ENVIO DE PETIÇÃO INICIAL**
- 4. CITAÇÕES/INTIMAÇÕES NO E-PROC**
- 5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL** (envio de petição/documento em processo já em andamento)
 - 5.1 MOVIMENTAÇÃO EM PROCESSO ÚNICO**
 - 5.2 MOVIMENTAÇÃO DE PROCESSOS EM BLOCO**
- 6. SUBSTABELECIMENTO DE PROCURAÇÃO COM OU SEM RESERVA DE PODERES**
- 7. ALTERAÇÃO DE SENHA**

1. ENTRADA NO SITE:

- Endereço Eletrônico: <http://www.jef-pr.gov.br>
- Clicar no link – “E-PROC – PROCESSO ELETRÔNICO”



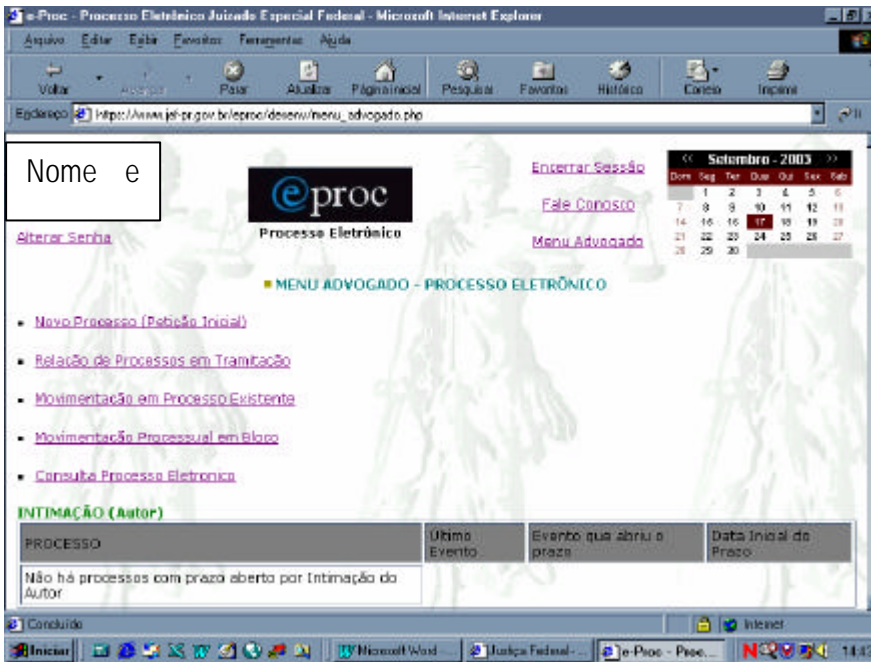
- Preencher, na nova tela:



- a.) LOGIN: Estado + n.º da OAB com 6 dígitos, sem pontuação (ex.: PR027243)
- b.) SENHA: Senha previamente cadastrada pelo advogado na Sencretaria JEF-LON
- c.) Clicar em “ENVIAR DADOS”

2. MENU PRINCIPAL:

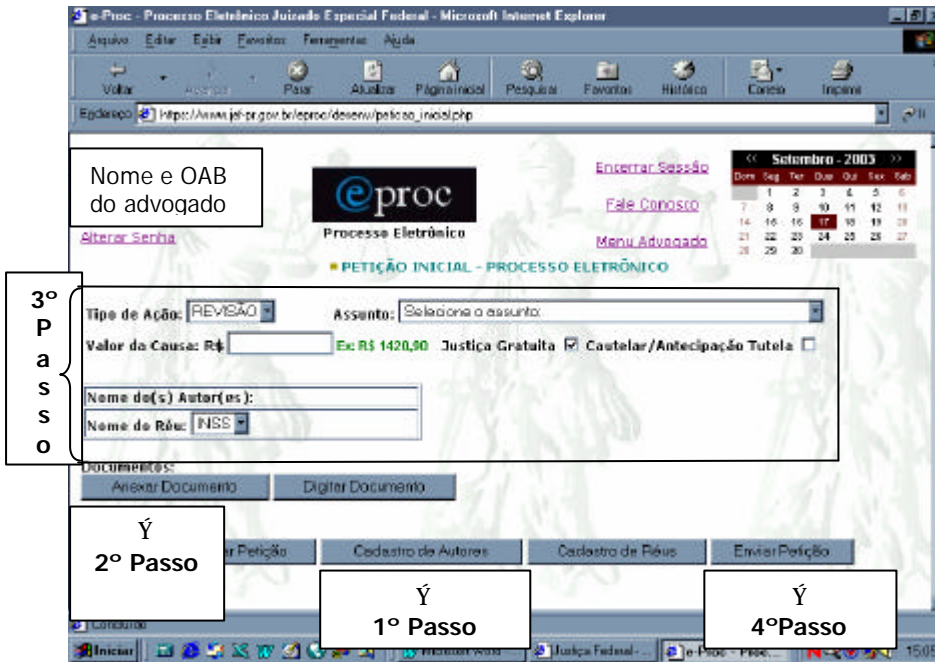
- Na tela inicial, encontra-se a relação de todos os eventos que podem ser gerados no processo eletrônico.



- Assim:
 - ✓ **Novo Processo (Petição Inicial)** – para o ajuizamento de nova ação eletrônica
 - ✓ **Relação de Processos em Tramitação** – rol de todos os processos eletrônicos vinculados à OAB do advogado
 - ✓ **Movimentação em Processo Existente** – para gerar uma movimentação (envio de petição/documento, p. ex.) em um único processo de cada vez.
 - ✓ **Movimentação Processual em Bloco** – para gerar uma movimentação em vários processos de uma única vez (vide item 5.2 retro)
 - ✓ **Consulta Processo Eletrônico** – para pesquisa de processos por dados como Nome, CPF do autor, etc.
- Clicando-se no item correspondente, passa-se para a geração do evento solicitado.

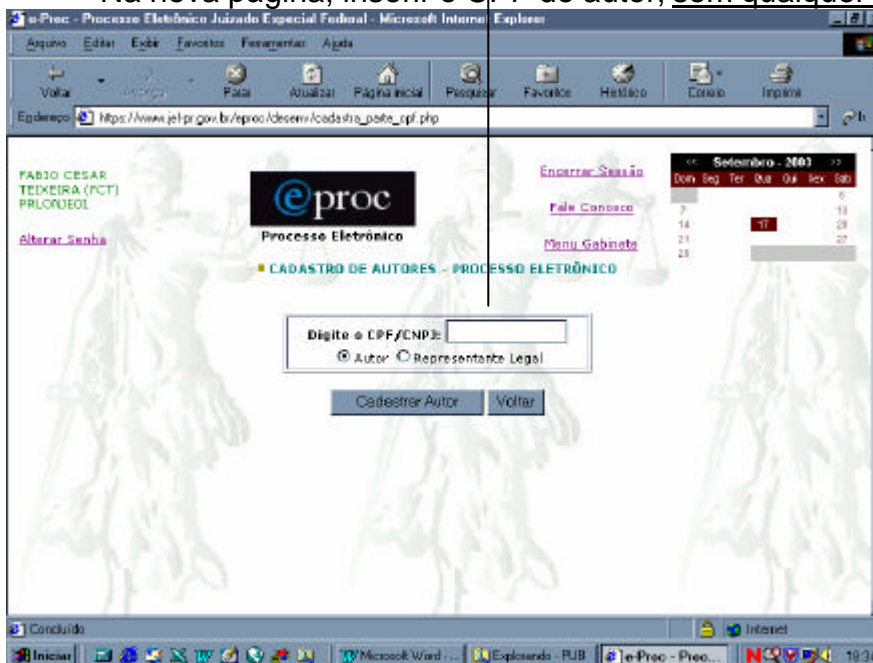
3. ENVIO DA PETIÇÃO INICIAL:

- O aforamento de nova demanda eletrônica é feita através deste item; no menu principal, clicar em “**Novo Processo (Petição Inicial)**”.
- Na tela a seguir, será feito o cadastramento da petição inicial, que se dá em quatro passos:
 - ✓ **1º Cadastro de Autores** (ao final da página)
 - ✓ **2º Anexação de documentos** (terço final da página)
 - ✓ **3º Preenchimento dos demais dados** (campos em branco da página)
 - ✓ **4º Envio da petição** (último campo da página)



1º PASSO: CADASTRO DE AUTORES

- No final da página relativa à petição inicial, clicar em **Cadastro de Autores**.
- Na nova página, inserir o CPF do autor, sem qualquer pontuação.



- Clicar em “CADASTRAR AUTOR”
- Na página seguinte, preencher os campos referentes à qualificação do autor, atentando-se para a digitação somente de números (sem pontuações) nos campos: RG, CTPS, PIS/PASEP, e que nos campos relativos a datas devem as mesmas obedecer o formato dd/mm/aaaa.

Qualificação do Autor

CPF/CNPJ 02244354938 RG 65354748 Exp. Bsp PR CTPS PIS/PASEP

Nome AUTOR DA AÇÃO VIRTUAL Sexo M País Brasil Est. Civil Solteiro

Filiação Pai PAI DO AUTOR Mãe MÃE DO AUTOR Pessoa Física

Logradouro JUIZADO Número 1000 Compl CASA Bairro CENTRO

Cidade LONDRINA Data Nasc. 20/05/1976 (dd/mm/aaaa) Profissão APOSENTADO

UF PR CEP 86010000 Fone 33257414 E-mail Incapaz Não

Dados sobre o benefício

Tipo 90-SIMPLES ASSISTENCIA MEDICA Num Benef 0000000000000000 DIB 00/00/0000

Número do Benef. Originário Data Início Benef. Originário

Renda mensal atual 0000.00 Renda mensal inicial 0000.00 Data Pedido Adm. 00/00/0000

Gravar dados Limpar formulário Ajuda Cancelar cadastro

- Todos os campos são obrigatórios, **exceto**: “CTPS”, “PIS/PASEP” e “E-MAIL”. No campo “COMPL” (complemento do endereço), caso não haja, preencher com *casa*, ou *residência*, etc.
- Preencher os dados referentes ao benefício do autor, preenchendo os campos. **Apenas não são obrigatórios**: “NÚMERO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO”, “DATA INÍCIO BENF. ORIGINÁRIO” (referentes à pensão por morte); “RENDA MENSAL INICIAL” (sempre que possível, é aconselhável preencher este campo); e “DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO” [só para o caso de a **própria revisão** (não a concessão) já haver sido pedida em sede administrativa].
- Preenchidos os campos, clicar em “GRAVAR DADOS”. Uma mensagem de envio correto dos dados aparecerá na tela.
- A página voltará para o cadastramento de outro autor (litisconsórcio ativo facultativo), caso assim se deseje, ocasião em que deverá ser o procedimento acima repetido para o(s) demais autor(es); caso não deseje incluir mais autores, clicar em “VOLTAR”.

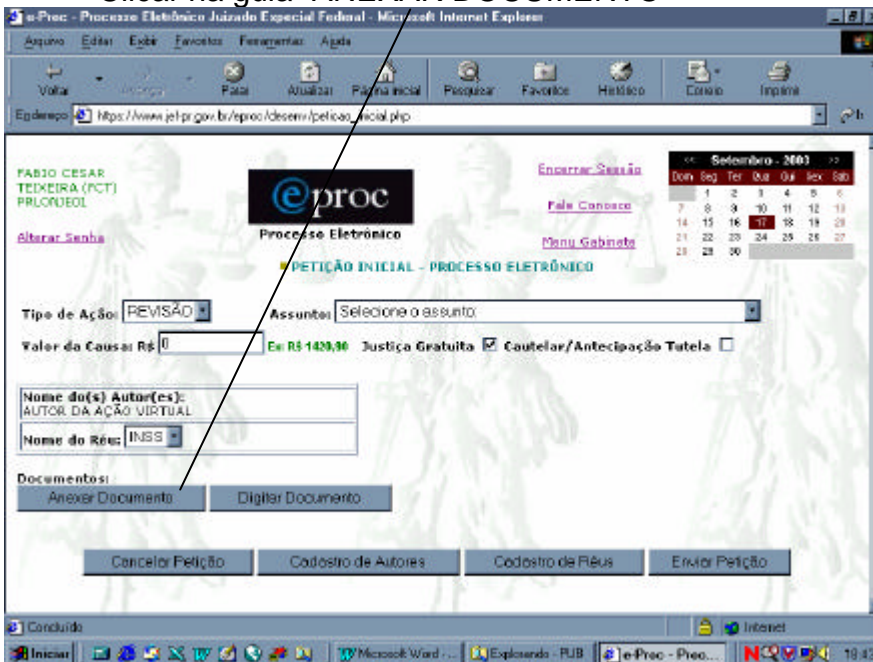
2º PASSO: ANEXAR DOCUMENTOS

- Nas ações revisionais previdenciárias virtuais (E-PROC) somente é necessária a juntada de **dois documentos**, além obviamente da **petição inicial**: **(1.) PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO; (2.) CARTA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO EXPEDIDA PELO INSS.** Portanto, não são necessários: documentos pessoais do autor, cálculos (o INSS será condenado a apresentá-los caso sucumbente), declaração de insuficiência econômica, etc.

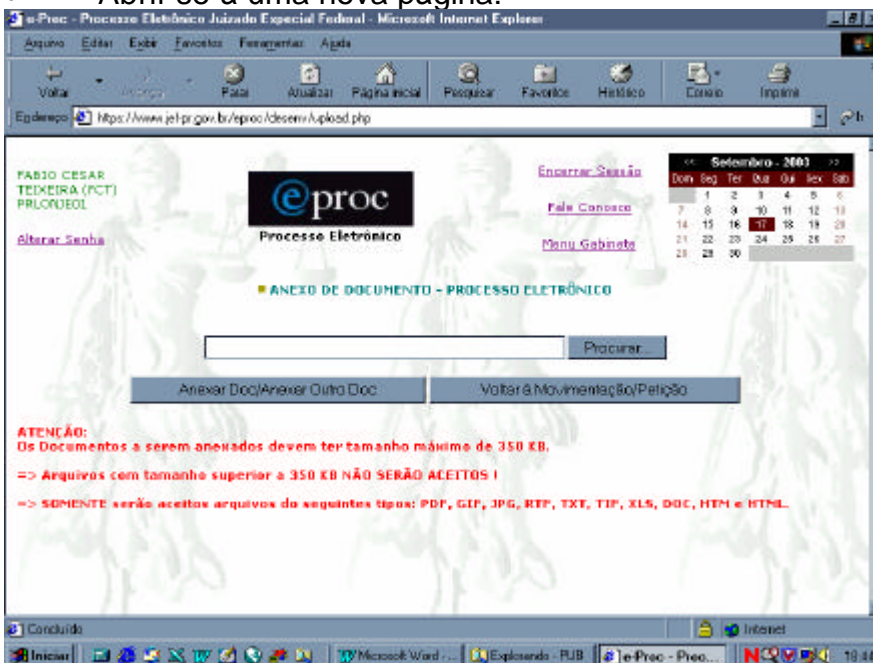
É altamente recomendável que o advogado mantenha os documentos originais arquivados consigo, pelo menos até o trânsito em julgado da ação, para o caso de qualquer dúvida que porventura surja durante o trâmite processual virtual.

Tais documentos devem ser previamente escaneados, e devem estar disponíveis (“salvos”) num dos formatos indicados em vermelho na página – PDF, GIF, JPG, RTF, TXT, TIF, XLS, DOC, HTM e HTML – com tamanho máximo de 350 KB cada.

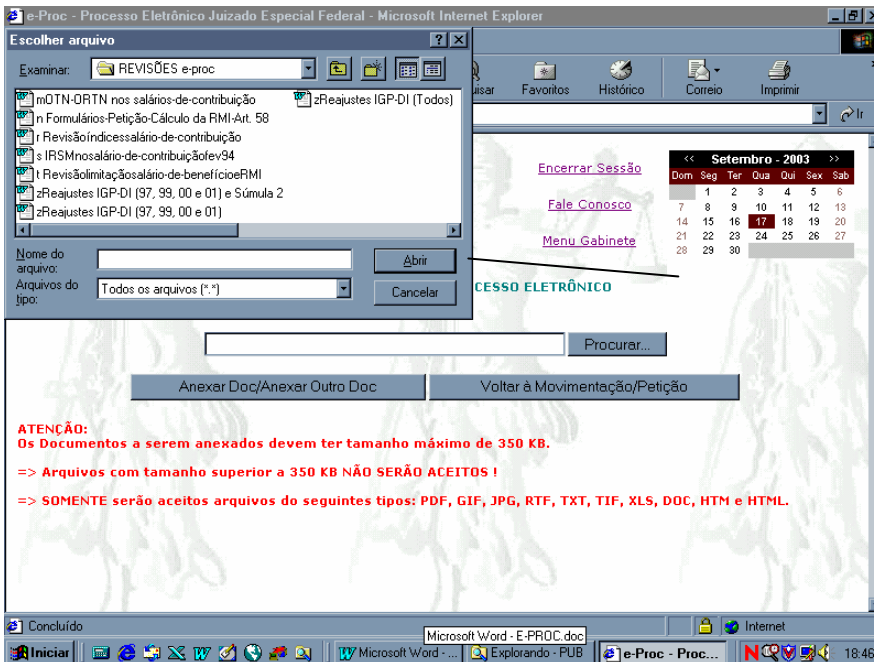
- Clicar na guia “ANEXAR DOCUMENTO”



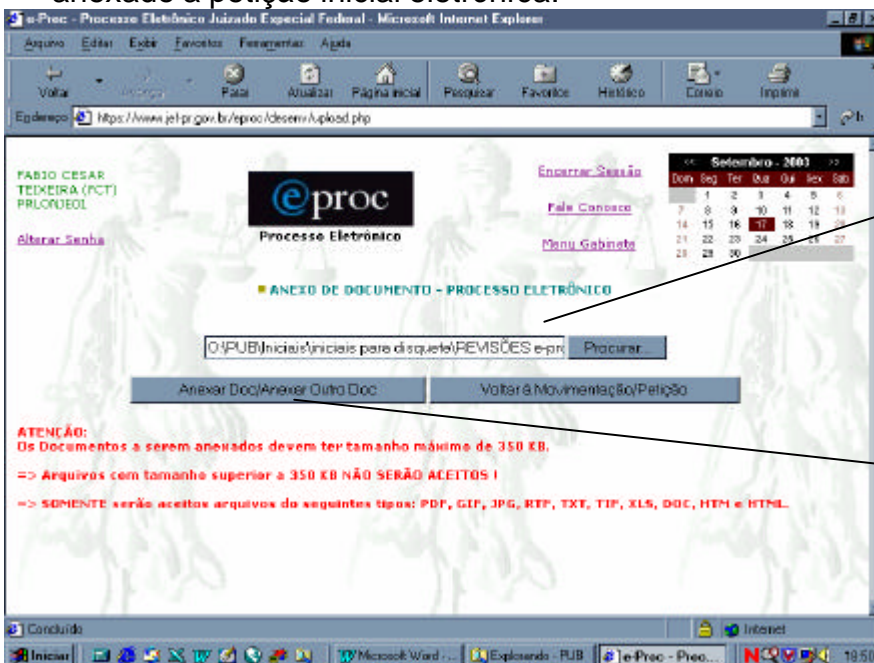
- Abrir-se-á uma nova página:



- Clicar em “PROCURAR...” para localizar a petição inicial em computador. Não é necessário constar da mesma a qualificação do autor nem do benefício, pois tais dados já foram cadastrados no sistema no **1º Passo**; poderá o advogado colocar algo como, p. ex., “o autor, já cadastrado eletronicamente”, etc. Uma vez localizado arquivo, selecione-a e clique em “ABRIR”.



- O endereço do arquivo da petição aparecerá no campo em branco; clique, então, e, “ANEXAR DOC/ANEXAR OUTRO DOC”, para que o mesmo seja anexado a petição inicial eletrônica.



- Uma mensagem de envio com sucesso aparecerá na tela, indicando que o doc. foi anexado.
- Repita a operação, desta vez anexando o(s) documento(s) escaneado(s).
- Uma vez anexados todos os documentos necessários (**Petição Inicial, Procuração e Carta de Concessão**) com sucesso, clique em “VOLTAR A MOVIMENTAÇÃO/PETIÇÃO”

3º PASSO: PREENCHER OS DADOS DO PEDIDO ELETRÔNICO

- Retornando à página inicial da revisional:

The screenshot shows the 'e-proc' web interface for filing an initial petition. The 'Tipo de Ação' is set to 'REVISÃO'. The 'Assunto' dropdown menu is highlighted by a callout box labeled '3º Passo'. The 'Valor da Causa' is R\$ 0. There are checkboxes for 'Justiça Gratuita' and 'Cautelar/Antecipação Tutela'. The 'Nome do(s) Autor(es)' field contains 'AUTOR DA AÇÃO VIRTUAL' and the 'Nome do Réu' field contains 'INSS'. There are buttons for 'Anexar Documento', 'Digitar Documento', 'Cancelar Petição', 'Cadastro de Autores', 'Cadastro de Réus', and 'Enviar Petição'.

- Selecione o assunto desejado na guia própria, chamada “ASSUNTO”; caso a ação não se adapte a qualquer dos pedidos ali mencionados, selecione a última opção “REVISÃO DE BENEF. PREVIDENCIÁRIO GENÉRICO”. Preencha o valor da causa (limitado ao teto do JEF – 60 s.m.). Caso haja fundamento, selecione a caixa relativa à antecipação de tutela/cautelar.
- Verifique se o(s) nome(s) do(s) autor(es) consta(m) no campo próprio, bem como se consta o endereço dos documentos anexados no tópico “DOCUMENTOS”.

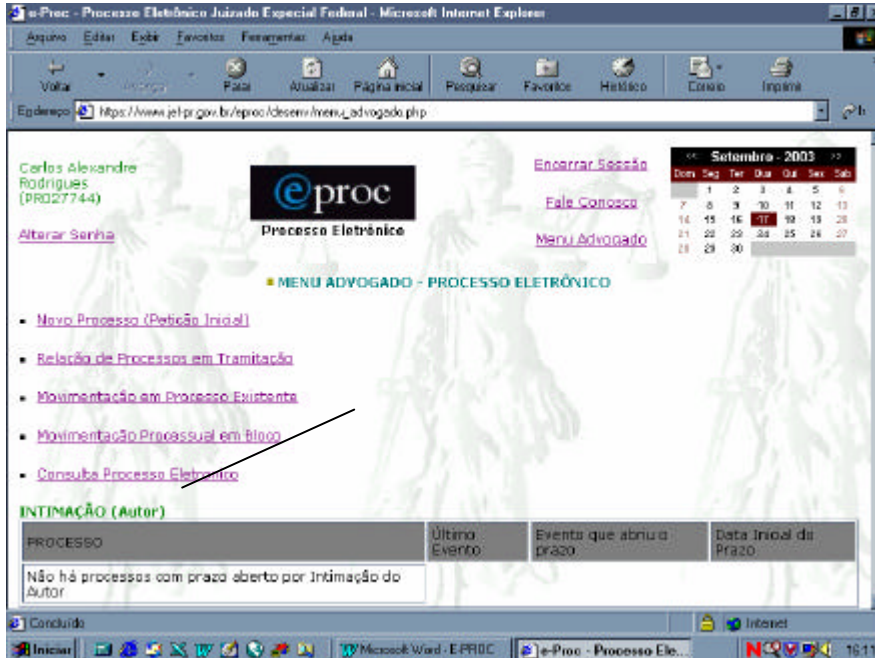
4º PASSO: ENVIAR A PETIÇÃO INICIAL

- Após a verificação dos dados, clique em “ENVIAR PETIÇÃO”, no final da página.
- Outra página se abrirá, constando o nome do autor, o número de protocolo do processo eletrônico e o juiz para qual o mesmo foi distribuído (portanto, a distribuição é automática).
- Clicando em “IMPRIMIR PROTOCOLO”, possibilita-se a confirmação do envio da petição inicial, abrindo-se nova tela reportando-se a caixa de impressão do seu computador. Clique em “IMPRIMIR” e o procedimento estará completo.
- Caso deseje-se enviar nova petição inicial virtual, deve-se clicar em “ENVIAR NOVA PETIÇÃO” e repetir todo o procedimento.

4. CITAÇÕES/INTIMAÇÕES NO E-PROC:

- **As comunicações processuais às partes litigantes (citações, intimações, notificações) no processo eletrônico se dão no momento em a mesma acessa a *home page* do E-PROC, através de seu LOGIN e SENHA individuais.**

- O sistema reconhece a senha e relaciona todos os processos pendentes de **intimação**, os quais encontrar-se-ão relacionados na parte final da página inicial (**MENU PRINCIPAL**), abaixo do campo denominado **INTIMAÇÃO (Autor)**, em **verde**.

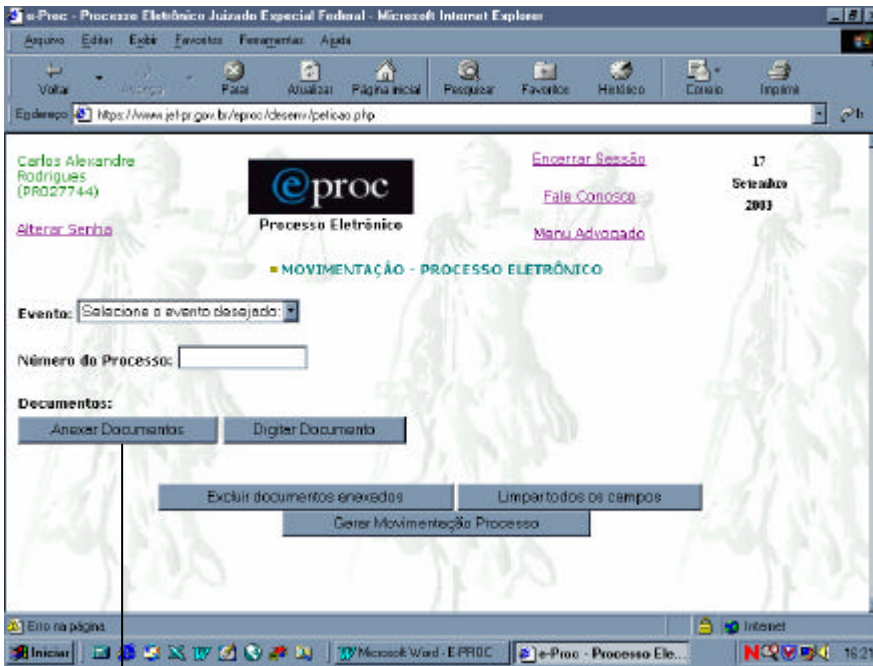


- Para movimentar os processos relacionados, utilize-se da movimentação individual ou em bloco a seguir explanada.

5. MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL:

5.1 MOVIMENTAÇÃO EM PROCESSO EXISTENTE:

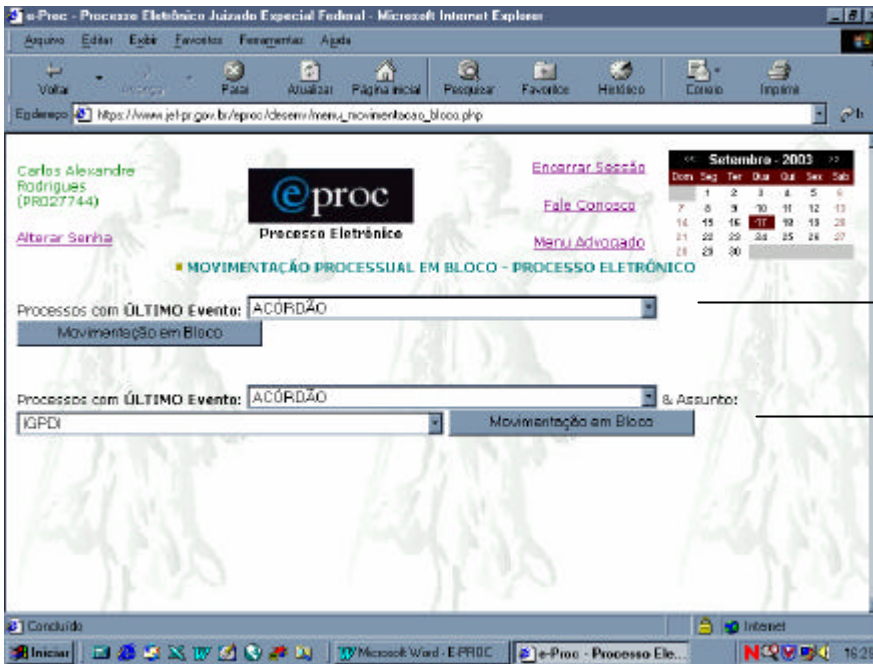
- É utilizado para gerar eventos em processos virtuais individualmente considerados (uma a um).
- Para tanto, clicar no item **Movimentação em Processo Existente** na página inicial (**MENU ADVOGADO**). Aparecerá a seguinte tela:



- Num primeiro momento, anexe o documento referente ao evento que irá ser gerado, da mesma maneira que acima explanado no tópico PETIÇÃO INICIAL – 2º PASSO (ex.: se o evento for o envio de uma petição de juntada de documento, deverão ser anexados os arquivos correspondentes à petição e ao documento escaneado).
- Após, no campo “Evento”, selecione a movimentação processual que será gerada (CONTESTAÇÃO, CONTRA-RAZÕES, PETIÇÃO ou RECURSO).
- NO campo “Número do Processo”, preencha o número completo do processo, sem pontuação (ex.: 200370510000013).
- Por fim, clicar em “Gerar Movimentação Processo”; aparecerá uma nova tela com a mensagem de que a movimentação foi gerada com sucesso.

5.2 MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL EM BLOCO:

- A movimentação em bloco existe para a facilitação do trabalho, em busca da economia e celeridade processuais que são critérios norteadores dos Juizados Especiais. Através da mesma, **é possível movimentar-se vários processos de uma única vez**, tornando-se ferramenta útil para a celeridade processual.
- Clicar no campo correspondente (**Movimentação Processual em Bloco**) no menu inicial (MENU ADVGADO). Aparecerá a seguinte tela:



1º item:
Pesquisa só pelo
último evento

2º item: Pesquisa
pelo último evento e
pelo assunto

- Selecione o **ÚLTIMO** evento existente nos processos virtuais que se deseja a movimentação no campo “**Processos com ÚLTIMO Evento**” e clique em “**Movimentação em Bloco**”. (ex.: se se deseja a apresentação em bloco de contra-razões recursais, o último evento existente nos processos será RECURSO INSS; se se trata de uma intimação para emendar a inicial por falta de documentação, o último evento existente será INTIMAÇÃO; etc.).
- *Alternativamente*, a pesquisa poderá ainda ser filtrada pelo segundo item da página, onde se terá como variável, além do **ÚLTIMO Evento**, também o **Assunto** (IRSM, IGPM, SUMULA 2, etc.).
- Aparecerá, então a nova tela:

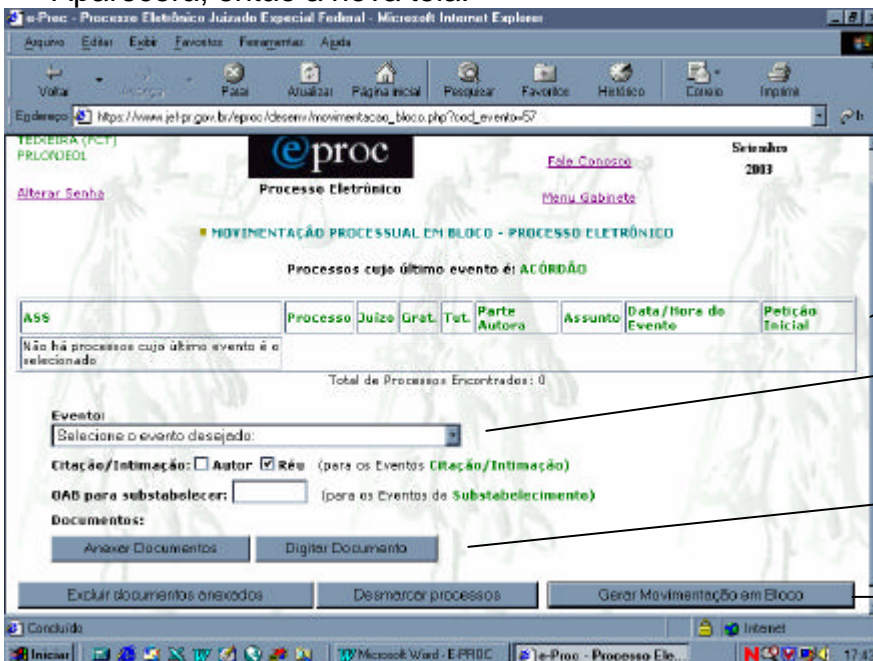


Tabela com as
Especificações dos
processos a serem
movimentados

Evento a ser realizado

Para serem anexados
os documentos
relativos ao evento a
ser gerado

Para gerar a movimentação
após preenchidos os campos

- Na tabela do início da página aparecerão todos os processos cujo o último evento foi o escolhido na tela anterior, bem como todas as suas características principais (N.º, Juízo, J. Gratuita, Tutela Ant., Autor, etc.).

- Anexe os documentos que fundamentarão o evento realizado (p. ex., se o evento for a apresentação de contra razões, deverá ser anexada a petição correspondente), tal qual explicado no item “2º PASSO” para o envio da petição inicial, *supra*.
- Em frente ao número dos processos que se deseje movimentar, marcar a caixa tipo “marca/desmarca” (☒), na coluna “**ASS**” (Assinalar).
- Selecione na guia “**EVENTO**” qual a movimentação que será realizada (PETIÇÃO, RECURSO, etc.)
- Clicar, então, em “**Gerar Movimentação em Bloco**”; desta maneira, em todos os processos relacionados na coluna “ASS” que estiverem marcados será anexado o documento, e em todos será efetuada a movimentação desejada, **de uma única vez**

6. SUBSTABELECIMENTO DA PROCURAÇÃO:

- Uma vez aforado o processo virtual, pelo envio da petição inicial com o Instrumento de Procuração original escaneado (documento indispensável à propositura da ação), o advogado originário da causa poderá substabelecer os poderes que lhe foram outorgados mediante simples movimentação no próprio E-PROC, sem a necessidade de juntada de novo instrumento escaneado (substabelecimento).
- Para tanto, basta se verificar em qual evento o processo eletrônico se encontra (p. ex., pela ferramenta CONSULTA), e utilizar-se a MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL EM BLOCO anteriormente esplanada.
- Na guia **EVENTO**, escolhe-se “SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA” ou “SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA”, e clica-se em “**Gerar Movimentação**”. Neste momento, o advogado substabelecido será incluído como patrono da causa eletrônica, exclusivamente (Subst. Sem Reserva) ou em conjunto como original (Subst. Com Reserva).
- **IMPORTANTE:**
 - ✓ O advogado substabelecido já deverá estar obrigatoriamente cadastrado e com sua senha ativada perante o JEF, sob pena de invalidade do ato.
 - ✓ no caso de substabelecimento sem reserva, as intimações passarão a ser feitas exclusivamente pelo acesso do novo advogado no sistema; caso seja feito o substabelecimento com reservas, o acesso de qualquer dos advogados inicia a contagem dos prazos dos processos pendentes de intimação.
 - ✓ Não são admitidas petições simples de “juntada” com o substabelecimento escaneado; o mesmo só é válido pela forma acima descrita, gerando-se o evento substabelecimento com/sem reserva.

7. ALTERAÇÃO DE SENHA DO ADVOGADO:

- O advogado, uma vez cadastrado na Secretaria do JEF, poderá por si próprio alterar sua senha, bastando, para tanto, clicar no link logo abaixo de seu nome na página inicial (MENU ADVOGADO)

Nome OAB
do advogado

[Encerrar Sessão](#)
[Fale Conosco](#)
[Menu Advogado](#)

MENU ADVOGADO - PROCESSO ELETRÔNICO

- [Novo Processo \(Pêloção Inicial\)](#)
- [Relação de Processos em Tramitação](#)
- [Movimentação em Processo Existente](#)
- [Movimentação Processual em Bloco](#)
- [Consulta Processo Eletrônico](#)

INTIMAÇÃO (Autor)

PROCESSO	Último Evento	Evento que abriu o prazo	Data Inicial do Prazo
Não há processos com prazo aberto por Intimação do Autor			

Clicar aqui

- Aparecerá a seguinte tela:

Carlos Alexandre Rodrigues (PR027744)

ALTERAR SENHA - PROCESSO ELETRÔNICO

Login:
 Senha Atual:
 Nova Senha:
 Confirmação e nova Senha:

Enviar dados Cancelar alteração

- Basta, então, preencher os campos:
 - ✓ **Login:** Sigla do Estado + n.º da OAB com 6 dígitos, sem pontuação (ex.: PR27243)
 - ✓ **Senha Atual:** Preencher com a senha antiga que será alterada
 - ✓ **Nova Senha:** Preencher com a nova senha, de 3 a 8 dígitos, podendo ser letras e/ou números (atenção: o sistema reconhece a diferença entre letras minúsculas e MAIÚSCULAS).
 - ✓ **Confirmar a nova senha:** repetir a senha nova.
- Clicando em “**Enviar dados**”, a nova senha já terá validade.

ANEXO E – MANDADO DE SEGURANÇA N° 2004.04.01.036333-0/RS

MANDADO DE SEGURANÇA N° 2004.04.01.036333-0/RS

RELATOR : Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS
 IMPETRANTE : CARLOS DE SOUZA GOMES
 ADVOGADO : Carlos de Souza Gomes
 : Guilherme Botelho de Oliveira
 IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL
 : REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO

RELATÓRIO

Carlos de Souza Gomes, advogado, inscrito na OAB-RS sob o nº 45.286, impetra Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que teria tornado obrigatória a utilização de meio eletrônico para o ajuizamento de causas perante os Juizados Especiais Federais Cíveis das subseções judiciárias do Rio Grande do Sul e nas Turmas Recursais.

Refere que, recentemente, com a implantação dos Juizados Especiais Cíveis da subseção judiciária de Porto Alegre, em funcionamento desde 12 de julho de 2004, conforme resolução do Desembargador Federal Presidente, lavrada sob o nº 42, de 25 de junho de 2004, o impetrante foi surpreendido com a obrigatoriedade da utilização de do meio eletrônico para o ajuizamento das causas nos JEFs.

Diz que tal obrigatoriedade veio contida no art. 2º da Resolução nº 13, de 11 de março de 2004, publicada no BIE 174-06, de 20-04-2004, com a seguinte redação, *in litteris*: Art. 2º - *A partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.*

Sublinha que, com a implementação dos Juizados Especiais Cíveis Federais, adveio concomitantemente a obrigatoriedade de uso eletrônico.

Sustenta que as regras da Resolução não tem amparo na lei, pois obrigam o advogado a possuir computador, acesso à Internet e aparelho *scanner* para atuar no Juizado Especial Federal; que a competência dos Juizados Especiais, no âmbito da Justiça Federal, é absoluta, o que o impede de propor a ação nos outros juízos; que os referidos juizados são voltados para atender aos direitos de menor valor econômico, tendo como partes, em regra, pessoas de baixa renda, que não têm acesso aos equipamentos necessários para o acompanhamento dos processos; que esta medida violenta o direito de acesso à Justiça; que, apesar de legalmente a parte poder se utilizar do Juizado Especial sem a intermediação de advogado, na prática o acesso das partes somente será possível por meio de advogado, visto que o sistema eletrônico

não autoriza o credenciamento das partes como usuários, fazendo com que as intimações somente possam ser feitas a advogados.

Aduz que a obrigatoriedade extrapola a faculdade de utilização de meio eletrônico contida na Lei nº 10.259/2004, bem como viola o "direito ao livre exercício de profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF/88, art. 5º, XIII), bem como o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que habilita ao exercício da atividade de advocacia no território brasileiro aquele devidamente inscrito na OAB, pois acresce a obrigação do advogado de ter computador com acesso à Internet e aparelho scanner para o exercício da profissão.

Pede liminar para que lhe seja assegurado o direito à utilização de meios não-eletrônicos para propor ações ou protocolar petições nos Juizados Especiais Federais Cíveis das subseções judiciárias do Rio Grande do Sul, bem como nas Turmas Recursais, e de receber as intimações pelo Diário Oficial, e a posterior concessão da segurança.

O exame da liminar é relegado para após a vinda das informações.

O Presidente do Tribunal presta informações.

A liminar é indeferida.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

É o relatório.

**Des. Federal João Surreaux Chagas
Relator**

VOTO

Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS (Relator):

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pelo Advogado Carlos de Souza Gomes contra ato do Desembargador Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que teria tornado obrigatória a utilização de meio eletrônico para o ajuizamento de causas e protocolo de petições perante os Juizados Especiais Federais Cíveis das subseções judiciárias do Rio Grande do Sul e nas Turmas Recursais.

Refere que, recentemente, com a implantação dos Juizados Especiais Cíveis da subseção judiciária de Porto Alegre, em funcionamento desde 12 de julho de 2004, conforme resolução do Desembargador Federal Presidente, lavrada sob o nº 42, de 25 de junho de 2004, o impetrante foi surpreendido com a obrigatoriedade da utilização de meio eletrônico para o ajuizamento das causas nos JEFs.

O mandado de segurança foi impetrado em 13 de agosto de 2004, ou seja, dentro do prazo de 120 dias contados da implantação dos Juizados Especiais Cíveis da subseção judiciária de Porto Alegre em 12 de julho de 2004.

O impetrante pede a concessão de segurança para que seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao uso do meio manuscrito para ajuizar ações ou protocolar petições junto às Varas Cíveis dos Juizados Especiais Cíveis das subseções judiciárias do Rio Grande do Sul e nas Turmas Recursais, e receber intimações pelo Diário Oficial da União ou por outros meios previstos no Código de Processo Civil.

A obrigatoriedade se origina da extensão aos juizados cíveis especiais da norma aplicável aos juizados previdenciários, contida no art. 2º da Resolução nº 13, de 11 de março de 2004, publicada no BIE 174-06, de 20-04-2004, com a seguinte redação, *in litteris*: Art. 2º - *A partir da implantação do processo eletrônico somente será permitido o ajuizamento de causas pelo sistema eletrônico.*

Todavia, não merece prosperar o "mandamus". A instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, nos quais a demanda tem superado todas as expectativas.

A iniciativa representa o resultado de um enorme esforço institucional deste TRF e da Justiça Federal das três Seções Judiciárias do sul para que não se inviabilize a prestação jurisdicional à população, diante da avalanche de ações que recai sobre a Justiça Federal, particularmente nos Juizados Especiais Federais.

A implantação do novo sistema impõe a revisão e reformulação completa de procedimentos, a adoção de rotinas administrativas absolutamente novas, o enfrentamento e a solução de novos problemas, enfim, uma nova postura dos magistrados federais, dos servidores da Justiça Federal, das partes e também dos procuradores.

Outrossim, o sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001.

Ademais, a sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico.

Em que pese a relevância dos fundamentos da impetração, a manutenção em funcionamento do sistema de processamento tradicional ao lado do novo pode comprometer a viabilidade da implantação deste último, deitando por terra todo o esforço institucional que, ressaltado, visa somente ao aperfeiçoamento da prestação do serviço público da jurisdição, nada mais.

Soma-se a isso que a reiterada prática, nos dias de hoje, de atos processados com o uso da informática no meio jurídico é algo que não se pode deixar de relevar, mormente levando-se em consideração a morosidade no julgamento final do processo, situação esta que vem colaborando com o desprestígio do Poder Judiciário.

Atualmente, visando à eficiência dos atos processuais, vários tribunais pátrios, notadamente os TRFs, já dispõem de um serviço de acompanhamento processual eficaz: é o sistema *push*.

Com tal sistema, toda vez que há movimentação de um determinado processo, qualquer interessado que previamente se cadastrar no serviço no *site* do respectivo tribunal recebe de forma automática um *e-mail* informando a movimentação ocorrida.

Bem verdade que, por ora, tal sistema é apenas um serviço para auxiliar o advogado (e informar os interessados), não tendo, ainda, vigor oficial para cientificar o bacharel acerca dos atos processuais.

Porém, muito em breve, a respectiva informação recebida por *e-mail* pelo advogado poderá vir a valer como intimação.

Nesse sentido, há projeto de lei (nº 5.828/2001) proposto pela AJUFE - Associação dos Juízes Federais, aprovado pela Câmara e tramitando no Senado Federal, que prevê a utilização do uso de meio eletrônico na comunicação dos atos processuais, podendo, v.g., a intimação pessoal dos advogados ser feita por correio eletrônico com aviso de recebimento eletrônico.

É oportuno trazer aqui tais considerações na medida em que se vislumbra, em termos de tramitação processual, num futuro muito próximo, a virtualização na prática dos respectivos atos.

No caso, como aliás já referido, a instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, caminhando na mesma mão de direção do trabalho desenvolvido por juízes e advogados, tudo com o fundamental propósito de proporcionar rapidez no julgamento, trazendo o bem jurídico perseguido pelo jurisdicionado.

Admitir-se a concessão da segurança importaria em retrocesso ao imenso esforço desmedido que o Tribunal empreende para a agilização dos processos, ainda mais que o próprio Tribunal assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico.

Em face do exposto, denego a segurança.

Des. Federal João Surreaux Chagas
Relator

VOTO-VISTA

Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria e acompanho as bem lançadas razões do eminente Relator.

Com efeito, é certo que a instituição do processo eletrônico (E-proc), a despeito de consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, informadores dos Juizados Especiais, traz em seu bojo uma mudança de paradigma no que se refere ao aproveitamento das inovações tecnológicas, o que não raro é acompanhado de uma certa resistência à sua adoção.

Nessa medida, são dignas de registro informações lançadas pelo Relatório de atividades elaborado pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, em especial a substancial redução do tempo médio de tramitação dos processos entre as datas de distribuição e sua sentença, *verbis*:

- *Justiça comum 719,87 dias*

- *Juizado com tramitação exclusiva no papel 206,62 dias*

- *Juizados mistos - processos de papel e virtuais 104,33 dias*

- *Juizados exclusivamente virtuais 47,67 dias*

Tais dados, fornecidos pelo Setor de Estatísticas do Tribunal, mostram claramente que o E-proc tem sido uma importante ferramenta na agilização da prestação jurisdicional.

De outra parte, muitos têm sido os apelos de outros órgãos, Tribunais Federais, Tribunais Estaduais, Seções Judiciárias, núcleos de Procuradorias Federais, Advocacia da União, instituições públicas ligadas à área de tecnologia, no sentido de que lhe sejam ministradas palestras com fins à apresentação do Processo Virtual da 4ª Região, dada a reclamada modernização do Poder Judiciário.

Por fim, não se pode olvidar que a Resolução nº 13/2004 assegurou o acesso aos equipamentos e meios eletrônicos àqueles que deles não disponham, de modo que a concessão da ordem ora pretendida importaria em inegável retrocesso aos esforços que têm sido empreendidos ao alcance de uma jurisdição ágil e eficiente.

Nessas condições, denego a segurança.

**Des. Federal Nylson Paim de Abreu
Presidente**

VOTO-VISTA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Carlos de Souza Gomes, advogando contra o ato nº 42/2004 do Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que tornou obrigatória a utilização do meio eletrônico para o ajuizamento de causas e petições perante os Juizados Especiais Federais Cíveis. O advogado impetrante pede seja reconhecido o seu direito líquido e certo ao uso do meio manuscrito para ajuizar ações e peticionar, bem como receber intimações nos moldes do CPC. Relatei resumidamente e passo ao voto.

O presente mandado de segurança não reúne condições de procedibilidade. Trata-se de pedido em tese. Em momento algum o advogado se viu obstado ou impedido pelo hostilizado ato nº 42/2004 de ingressar com ação ou petição. E tal sequer poderia ocorrer, pois qualquer cidadão que se dirigir ao Juizado com o desejo de ingressar com sua ação o pedido será atermado pelos servidores.

Para que se pudesse configurar violação ao livre exercício da profissão (Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inc. XIII, e Estatuto da OAB), há necessidade, na via estreita do *mandamus* de prova documental de prática do ato tido por violador (verifique-se *in MENEZES DIREITO*, Carlos Alberto. **Manual do Mandado de Segurança**. São Paulo: Renovar, 1999. p. 41 *et seq.*).

Prosseguindo, tanto o douto órgão do Ministério Público quanto o bem lançado voto do Desembargador João Surreaux Chagas merecem inteira adesão. Resumindo, não há direito líquido e certo contra a modernização do Judiciário, consentaneamente com os princípios gerais da moralidade, simplicidade, informalidade, eficiência e celeridade, previstos na Lei nº 9.099/1995, artigo 2º.

ISSO POSTO, denego a segurança.

É o voto.

Des. Federal MARGA BARTH TESSLER

VOTO-VISTA

O Desembargador Federal Vilson Darós:

Carlos de Souza Gomes impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do Exmº. Presidente deste Tribunal, consubstanciado nas Resoluções n.º 13, de 11 de março de 2004 - que implantou e estabeleceu normas para o funcionamento do processo eletrônico nos Juizados Especiais Federais no âmbito da Justiça Federal da 4ª Região - e n.º 42, de 25 de junho de 2004, que transformou a 4ª, a 7ª e a 11ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre em Juizados Especiais Federais.

Argumentou, em síntese, que, com transformação da 4ª, 7ª e 11ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Porto Alegre em Juizados Especiais Federais, foi surpreendido com a obrigatoriedade da utilização do meio eletrônico para ajuizamento de causas e que tal imposição constitui flagrante restrição ao direito de petição e de acesso à Justiça, bem como ao livre exercício da profissão de advogado. Pediu a concessão da segurança para ver declarado o "*direito líquido e certo do Impetrante ao uso do meio manuscrito para propor ações ou protocolar petições, determinar às Varas Cíveis dos Juizados Especiais Federais Cíveis das subseções judiciárias do Rio Grande do Sul, bem como, às competentes Turmas Recursais, que se abstenham de impedir o Impetrante, dentro do exercício de sua atividade profissional, de propor demanda e protocolar petições, pelo meio impresso ou manuscrito (não eletrônico) e receber intimações pelo Diário Oficial da União, ou outros meios previstos no Código de Processo Civil e hodiernamente utilizado pelas varas Cíveis da Justiça Federal, tornando (declarando) nulo qualquer ato em contrário ao mandamento exarado.*" (fl. 13).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 37), após manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela denegação da segurança, o feito veio a julgamento em 25 de maio de 2005, quando, iniciado o julgamento, após os votos dos Desembargadores Federais João Surreaux Chagas, Relator, Dirceu Soares de Almeida, Sílvia Goraieb e Élcio Pinheiro de Castro, denegando a segurança, e dos Desembargadores Federais Amaury Chaves de

Athayde, Edgard Lippmann Júnior, Valdemar Cappelletti, Luiz Carlos de Castro Lugon e Wellington de Almeida, concedendo a segurança, bem como da Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère, concedendo-a em parte, pediu vista o Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu.

Em 25 de julho de 2005, após o voto-vista do Desembargador Federal Nylson Paim de Abreu, denegando a ordem, pediu vista a Desembargadora Federal Marga Barth Tessler e votou a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria, concedendo em parte a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère.

Prosseguindo o julgamento em 25 de agosto de 2005, após o voto da Desembargadora Federal Marga Barth Tessler, denegando a segurança, pedi vista para melhor apreciar o feito e trago-o em mesa, na forma regimental.

Acompanho o voto do eminente Relator, Desembargador Federal João Surreaux Chagas, e o faço pelas razões que seguem.

O Judiciário, entre outras, tem sofrido uma crítica constante e contundente a respeito da morosidade com que os processos tramitam e se decidem definitivamente. E a crítica, é preciso reconhecer, é procedente. Realmente, o Judiciário é lento. Um processo comum proposto contra entidade pública, que é a quase totalidade dos que tramitam no âmbito da Justiça Federal, leva anos e anos para findar. E quando alcança a decisão definitiva inicia-se um novo processo: a execução, para, afinal, redundar no famigerado e abominado precatório.

Essa demora, contudo, é preciso ressaltar, não se deve ao pouco trabalho, à inapetência, dos juízes. Ao contrário, os juízes trabalham e trabalham muito, secundados por servidores dedicados e operosos. Embora isso, a morosidade se faz presente. É que o rito do processo comum é formal e, em consequência, lento. Recursos se somam a recursos, tudo por conta do amplo direito de defesa e do contraditório.

Agora, com os Juizados Especiais Federais, a situação vem se modificando. Há avanço enorme. Trata-se de um novo modelo de justiça. Por ele, rompe-se o sistema tradicional, que demonstrou não mais atender as atuais necessidades e a época que vivemos. As deficiências do modelo tradicional são conhecidas, excesso de recursos, formalismos exagerados, procedimentos ultrapassados, entre tantas outras.

Os Juizados Especiais Federais vieram para dar fim a essa situação e estão aí para ficar. Isso também ocorre com o processo eletrônico.

Os Juizados Especiais Federais e o processo eletrônico significam uma justiça ágil, efetiva e gratuita. É a justiça que todos nós queremos. É a justiça que o povo brasileiro almeja. É a justiça que os operadores do direito buscam. É a justiça da afirmação da cidadania. Ou seja, são justamente o meio pelo qual se busca a ampliação do acesso à Justiça, levando-a diretamente às partes, que sequer necessitam de advogado para peticionar nas Varas dos Juizados Federais Especiais, bem como prescindem de equipamento eletrônico próprio, uma vez que todos os recursos são alcançados pelo Judiciário.

Essas inovações, contudo, não importam restrição ao livre exercício da profissão de advogado como pretende fazer crer o impetrante. Ao contrário, como já se disse, são alcançados meios para que o acesso se dê de forma absolutamente gratuita. Como já foi mencionado no parecer do Ministério Público Federal e no voto do eminente Relator, a sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e

aos advogados que deles não disponham, o que também foi exaustivamente mencionado em alguns votos dos desembargadores que me precederam.

Observo, então, que a inicial deste *mandamus* foi produzida em microcomputador (fls. 02-13), como o são a imensa maioria das petições ora em juízo, e parte dos documentos juntados aos autos são folhas impressas de consulta feita à este Tribunal pela rede Internet (fls. 16 e 17, conforme nota automática de rodapé: http://www.trf4.gov.br/trf4/upload/arquivos/leg_normas_adm/res0013-032004-pr.htm), demonstrando, *ab initio*, que o impetrante também possui acesso a esses meios.

O que se vê, como bem observou o Relator no aditamento que fez ao seu voto - e também a Desembargadora Federal Marga Barth Tessler -, é que a impetração se deu em tese - uma vez que em momento algum foi trazido aos autos qualquer notícia de causa que tivesse seu ajuizamento ou andamento obstado pelo novo sistema - o que é vedado pelo ordenamento jurídico, a teor do Enunciado de Súmula n.º 266, do Supremo Tribunal Federal ("Não cabe mandado de segurança contra lei em tese").

Essa então a minha posição.

Quando às intimações pela via eletrônica, mesmo com análise da questão em tese, não há prejuízo ou cerceamento às partes ou aos seus patronos. Qualquer pessoa relativamente bem informada sabe que existem hoje muitos provedores de acesso à Internet, como o IG, o YAHOO - só para citar os mais conhecidos - que fornecem endereços de correio eletrônico (e-mail) gratuitamente, porquanto isso é noticiado nas estações de rádios e na televisão aberta. O acesso às mensagens (mails) pode ser feito em casa, nos escritórios e também nos chamados cybercafés, de forma onerosa, mas também pode ser feito gratuitamente nas Vara ou a Assembléia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, só para citar um exemplo dos diversos locais que já foram criados dentro de projetos governamentais de "inclusão digital".

Também não colhe o argumento do impetrante de que "*... caso o advogado não acesse o sistema por mais de dez dias ... a não disponibilização de computador com acesso ao sistema e-proc no escritório profissional do advogado indubitavelmente o deixará a (sic) margem de laborar junto aos JEFS*". (fl. 07), pois não pode o advogado argumentar em sua defesa que passou dez dias sem abrir sua correspondência e, por isso, não viu a intimação que costuma receber pelo correio.

Na verdade, a questão reside tão-somente na resistência ao novo, que, às vezes, assusta. Com certeza, num passado distante, as intimações eram somente pessoais e a introdução da intimação pelo correio ou pelo Diário de Justiça também deve ter causado a mesma inquietação, o que não poderá impedir a evolução que se obteve com a implantação do E-proc.

Isso posto, acompanho o voto do Relator, para denegar a segurança, na forma da fundamentação.

Desembargador Federal VILSON DARÓS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO PRESIDENTE TRF4. OBRIGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO PROCESSO ELETRÔNICO (*E-PROC*) NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

1. A instituição do processo eletrônico é decorrência da necessidade de agilização da tramitação dos processos nos Juizados Especiais Federais, representando a iniciativa o resultado de um enorme esforço institucional do Tribunal Regional da 4ª Região e das três Seções Judiciárias do sul para que não se inviabilize a prestação jurisdicional à população, diante da avalanche de ações que recai sobre a Justiça Federal, particularmente nos Juizados Especiais Federais.

2. O sistema em implantação é consentâneo com os critérios gerais da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade que devem orientar os Juizados Especiais, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, e que são aplicáveis aos Juizados Especiais Federais, conforme disposto no art. 1º da Lei 10.259/2001.

3. A sistemática implantada assegura o acesso aos equipamentos e aos meios eletrônicos às partes e aos procuradores que deles não disponham (Resolução nº 13/2004, da Presidência do TRF/4ª Região, art. 2º, §§ 1º e 2º), de forma que, a princípio, ninguém tem o acesso à Justiça ou o exercício da profissão impedido em decorrência do processo eletrônico.

Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, denegar a segurança, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2005.

Des. Federal João Surreaux Chagas

Relator

Publicado no DJU de 19-10-2005

ANEXO F – PROJETO DE LEI Nº 5.828, DE 2001, QUE DISPÕE SOBREA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL (TEXTO APROVADO EM 30-11-2006 NA CÂMARA DOS DEPUTADOS, AGUARDANDO SANÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA)

**REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 5.828-E, DE 2001**

Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**CAPÍTULO I
DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL**

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4º Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3º deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5º Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6º As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

Art. 7º As cartas precatórias, rogatórias, de ordem e, de um modo geral, todas as comunicações oficiais que transitem entre órgãos do Poder Judiciário, bem como entre os deste e os dos demais Poderes, serão feitas preferentemente por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DO PROCESSO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Todos os atos processuais do processo eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1º As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 10. A distribuição da petição inicial e a juntada da contestação, dos recursos e das petições em geral, todos em formato digital, nos autos de processo eletrônico, podem ser feitas diretamente pelos advogados públicos e privados, sem necessidade da intervenção do cartório ou secretaria judicial, situação em que a autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema do Poder Judiciário se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada eletronicamente na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos processos criminais e infracionais.

§ 5º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

§ 6º Os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais e para o Ministério Público, respeitado o disposto em lei para as situações de sigilo e de segredo de justiça.

Art. 12. A conservação dos autos do processo poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

§ 1º Os autos dos processos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação e integridade dos dados, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 2º Os autos de processos eletrônicos que tiverem de ser remetidos a outro juízo ou instância superior que não disponham de sistema compatível deverão ser impressos em papel, autuados na forma dos arts. 166 a 168 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, ainda que de natureza criminal ou trabalhista, ou pertinentes a juizado especial.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, o escrivão ou o chefe de secretaria certificará os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, acrescentando, ressalvada a hipótese de existir segredo de justiça, a forma pela qual o banco de dados poderá ser acessado para aferir a autenticidade das peças e das respectivas assinaturas digitais.

§ 4º Feita a autuação na forma estabelecida no § 2º deste artigo, o processo seguirá a tramitação legalmente estabelecida para os processos físicos.

§ 5º A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 13. O magistrado poderá determinar que sejam realizados por meio eletrônico a exibição e o envio de dados e de documentos necessários à instrução do processo.

§ 1º Consideram-se cadastros públicos, para os efeitos deste artigo, dentre outros existentes ou que venham a ser criados, ainda que mantidos por concessionárias de serviço público ou empresas privadas, os que contenham informações indispensáveis ao exercício da função judicante.

§ 2º O acesso de que trata este artigo dar-se-á por qualquer meio tecnológico disponível, preferentemente o de menor custo, considerada sua eficiência.

§ 3º Os entes e órgãos que mantêm os registros de que trata este artigo, no prazo de 90 (noventa) dias, contado a partir do recebimento da solicitação, disponibilizarão os meios necessários para o cumprimento desta disposição.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 14. Os sistemas a serem desenvolvidos pelos órgãos do Poder Judiciário deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, acessíveis ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores, priorizando-se a sua padronização.

Parágrafo único. Os sistemas devem buscar identificar os casos de ocorrência de prevenção, litispendência e coisa julgada.

Art. 15. Salvo impossibilidade que comprometa o acesso à justiça, a parte deverá informar, ao distribuir a petição inicial de qualquer ação judicial, o número no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso, perante a Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo único. Da mesma forma, as peças de acusação criminais deverão ser instruídas pelos membros do Ministério Público ou pelas autoridades policiais com os números de registros dos acusados no Instituto Nacional de Identificação do Ministério da Justiça, se houver.

Art. 16. Os livros cartorários e demais repositórios dos órgãos do Poder Judiciário poderão ser gerados e armazenados em meio totalmente eletrônico.

Art. 17. Os órgãos e entes da administração pública direta e indireta, bem como suas respectivas representações judiciais, deverão cadastrar-se, na forma prevista no art. 2º desta Lei, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, para acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico.

Parágrafo único. As regras desta Lei não se aplicam aos Municípios e seus respectivos entes, bem como aos órgãos e entidades federais e estaduais situados no interior dos Estados, enquanto não possuírem condições técnicas e estrutura necessária para o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais e administrativos por meio eletrônico, situação em que deverão promover gestões para adequação da estrutura no menor prazo possível.

Art. 18. Os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Art. 19. Ficam convalidados os atos processuais praticados por meio eletrônico até a data de publicação desta Lei, desde que tenham atingido sua finalidade e não tenha havido prejuízo para as partes.

Art. 20. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38.

Parágrafo único. A procuração pode ser assinada digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica."(NR)

"Art. 154.

Parágrafo único. (Vetado).

§ 2º Todos os atos e termos do processo podem ser produzidos, transmitidos, armazenados e assinados por meio eletrônico, na forma da lei."(NR)

"Art. 164.

Parágrafo único. A assinatura dos juízes, em todos os graus de jurisdição, pode ser feita eletronicamente, na forma da lei."(NR)

"Art. 169.

§ 1º É vedado usar abreviaturas.

§ 2º Quando se tratar de processo total ou parcialmente eletrônico, os atos processuais praticados na presença do juiz poderão ser produzidos e armazenados de modo integralmente digital em arquivo eletrônico inviolável, na forma da lei, mediante registro em termo que será assinado digitalmente pelo juiz e pelo escrivão ou chefe de secretaria, bem como pelos advogados das partes.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, eventuais contradições na transcrição deverão ser suscitadas oralmente no momento da realização do ato, sob pena de preclusão, devendo o juiz decidir de plano, registrando-se a alegação e a decisão no termo."(NR)

"Art. 202.

.....

§ 3º A carta de ordem, carta precatória ou carta rogatória pode ser expedida por meio eletrônico, situação em que a assinatura do juiz deverá ser eletrônica, na forma da lei."(NR)

"Art. 221.....

IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria."(NR)

"Art. 237.....

Parágrafo único. As intimações podem ser feitas de forma eletrônica, conforme regulado em lei própria."(NR)

"Art. 365.....

IV - os extratos digitais de bancos de dados, públicos e privados, desde que atestado pelo seu emitente, sob as penas da lei, que as informações conferem com o que consta na origem;

V - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso V do *caput* deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

§ 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria."(NR)

"Art. 399.....

§ 1º Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

§ 2º As repartições públicas poderão fornecer todos os documentos em meio eletrônico conforme disposto em lei, certificando, pelo mesmo meio, que se trata de extrato fiel do que consta em seu banco de dados ou do documento digitalizado."(NR)

"Art. 417.

§ 1º O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei."(NR)

"Art. 457.....

§ 4º Tratando-se de processo eletrônico, observar-se-á o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 169 desta Lei."(NR)

"Art. 556.

Parágrafo único. Os votos, acórdãos e demais atos processuais podem ser registrados em arquivo eletrônico inviolável e assinados eletronicamente, na forma da lei, devendo ser impressos para juntada aos autos do processo quando este não for eletrônico."(NR)

Art. 21. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão normas para o cumprimento do disposto nesta Lei, com o objetivo de possibilitar o acesso ao serviço de recebimento e envio de comunicações de atos judiciais por meio eletrônico.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias depois de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2006.

ANEXO G – PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO

“PACTO DE ESTADO EM FAVOR DE UM JUDICIÁRIO MAIS RÁPIDO E REPUBLICANO”²

Poucos problemas nacionais possuem tanto consenso no tocante aos diagnósticos quanto à questão judiciária. A morosidade dos processos judiciais e a baixa eficácia de suas decisões retardam o desenvolvimento nacional, desestimulam investimentos, propiciam a inadimplência, geram impunidade e solapam a crença dos cidadãos no regime democrático.

Em face do gigantesco esforço expendido sobretudo nos últimos dez anos, produziram-se dezenas de documentos sobre a crise do Judiciário brasileiro, acompanhados de notáveis propostas visando ao seu aprimoramento.

Os próprios Tribunais e as associações de magistrados têm estado à frente desse processo, com significativas proposições e com muitas iniciativas inovadoras, a demonstrar que não há óbices corporativistas a que mais avanços reais sejam conquistados.

O Poder Legislativo não tem se eximido da tarefa de contribuir para um Judiciário melhor, como demonstram a recém-promulgada reforma constitucional (EC no 45/2004) e várias modificações nas leis processuais.

A reforma do sistema judicial tornou-se prioridade também para o Poder Executivo, que criou a Secretaria de Reforma do Judiciário no âmbito do Ministério da Justiça, a qual tem colaborado na sistematização de propostas e em mudanças administrativas.

São essas as premissas que levam os três Poderes do Estado a se reunirem em sessão solene, a fim de subscreverem um Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano, consubstanciado nos seguintes compromissos fundamentais:

1. Implementação da Reforma Constitucional do Judiciário

Em virtude da ação concertada entre os três Poderes, foi promulgada a EC no 45/2004. Subseqüentemente, todas as providências serão adotadas para a implementação das mudanças aprovadas até o final do 1o semestre de 2005. Merecem destaque, nesse contexto, a instalação do Conselho Nacional de Justiça e a deflagração dos trabalhos da Comissão Especial Mista do Congresso Nacional, destinada a aprovar medidas legislativas que

² <http://www.mj.gov.br/reforma/pacto.htm> acesso em 08-12-2006

tornem mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

2. Reforma do sistema recursal e dos procedimentos

Tramitam hoje nas Casas Parlamentares muitos projetos de lei propondo alterações nos Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, bem como em aspectos do processo trabalhista. Tais reformas são reclamadas por toda a comunidade jurídica, que deseja regras capazes de agilizar e simplificar os julgamentos – sem prejuízo das garantias individuais. Os signatários comprometem-se a coordenar iniciativas para auxiliar o Congresso Nacional na conclusão desse trabalho.

No tocante aos Códigos de Processo Civil, Processo Penal e ao processo trabalhista, serão submetidos à apreciação parlamentar os projetos e sugestões anexados, sistematizados por comissão conjunta liderada pelo presidente do Supremo Tribunal Federal e pelo Ministro de Estado da Justiça. Tais proposições foram apresentadas nos últimos anos por juristas, magistrados e Tribunais, bem como por diversas entidades: o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e o Colégio de Presidentes de Tribunais de Justiça, entre outros.

3. Defensoria Pública e Acesso às Justiça

Ainda há descompasso entre os quadros das Defensorias Públicas da União e dos Estados, em relação às necessidades de uma sociedade como a nossa, extremamente desigual e empobrecida. No plano federal, o número de Defensores não chega a dez por cento do número de unidades jurisdicionais a serem atendidas (Tribunais e Varas na Justiça Federal, na Justiça do Trabalho, na Justiça Militar, além dos Tribunais Superiores). Isso constitui severo embaraço ao acesso real à Justiça. Por força do pacto ora celebrado, será constituída comissão para apresentar, em noventa dias, estratégia de superação desse quadro, contemplando, inclusive, metas claras para a progressiva ampliação da Defensoria Pública da União. Posteriormente, serão realizados os contatos necessários com os Governos Estaduais, a fim de celebração das parcerias que se fizerem necessárias.

4. Juizados Especiais e Justiça Itinerante

Com a aprovação das Leis nos 9.099/95 e 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Estaduais e Federais, resultando em expressivas ampliação do acesso à Justiça e agilização de procedimentos. Uma das facetas mais relevantes dos Juizados Especiais está no reconhecimento de direitos de populações tradicionalmente esquecidas e sem informação quanto às leis. Nesse âmbito, merece destaque a atuação dos Juizados Itinerantes.

Os signatários assumem o compromisso de apoiar o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça para que os Juizados Itinerantes possam ter continuidade, especialmente nas cidades mais afastadas dos centros urbanos e com menor Índice de Desenvolvimento Humano.

Em outro plano, considerando-se que existem milhares de ações previdenciárias nos Juizados, o Ministério da Previdência Social coordenará iniciativas, em diálogo com os juizes, para que os procedimentos observados na concessão de benefícios previdenciários e assistenciais sejam aperfeiçoados, melhorando o atendimento aos cidadãos e desonerando a máquina judicial.

5. Execução Fiscal

Enquanto parcela da população e a própria economia sentem os efeitos de elevada carga fiscal, mais de R\$ 400 bilhões de reais são objeto de cobrança judicial, em ações propostas pelo Erário contra sonegadores e inadimplentes. O problema é complexo e exige soluções progressivas. Contudo, sem dúvida é possível melhorar os índices de arrecadação por essa via, hoje girando em torno de dois por cento ao ano. Os signatários irão determinar aos órgãos competentes a viabilização de soluções, inclusive com a revisão, ainda em 2005, da Lei no 6.830/80 (Lei de Execução Fiscal), com base na proposta já formalizada pelo Conselho da Justiça Federal.

6. Precatórios

Desde 1988, buscam-se soluções para o tormentoso problema dos precatórios vencidos e não pagos, especialmente por intermédio de parcelamentos. Houve êxito parcial, mas remanesce o grave quadro de determinações judiciais que não são cumpridas há anos, descredibilizando a Justiça, desesperando vítimas do Estado e prejudicando o trabalho dos advogados. Os Governos Estaduais e Municipais vivem sob a ameaça de sanções, além de permanecerem sob o estigma de descumprirem a Constituição e as leis. Na maioria dos casos, faltam-lhes meios para quitar as suas obrigações em tempo razoável. Como consequência do presente pacto, serão realizados debates e audiências de conciliação visando à construção de modelos institucionais e à adoção de providências que resultem na superação da anomalia enfocada.

7. Graves violações contra os Direitos Humanos

Fruto da plena integração do Brasil nos Sistemas Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos, avolumam-se denúncias contra o nosso País em foros competentes para a supervisão dos compromissos contraídos. Merece destaque, a este propósito, as representações oferecidas no âmbito da Organização dos Estados Americanos.

Como decorrência deste Pacto, a primeira tarefa que será implementada é a identificação de todos esses casos em um único banco de dados. Seguir-se-á a estruturação, no âmbito do Poder Judiciário, de sistema de acompanhamento dos inquéritos e ações judiciais relacionados com os casos enfocados, com vistas ao recebimento das informações necessárias à manifestação do Brasil perante as instâncias internacionais. O objetivo de todas essas iniciativas é resolver rapidamente as controvérsias, inclusive com a busca de soluções amistosas, quando for o caso.

8. Informatização

Uma vez mais a Justiça Eleitoral pôde realizar eleições seguras e rápidas, em decorrência da exitosa experiência das urnas eletrônicas. Trata-se de projeto que só foi adiante por força da ação articulada dos três Poderes do Estado. Este bem-sucedido modelo deve ser estendido para que outras experiências – como os processos eletrônicos ("virtuais") na Justiça Federal – sejam aprofundadas.

Serão apresentadas, pelo Judiciário, metas de expansão de tais iniciativas, para que as fontes de financiamento sejam viabilizadas pelos três Poderes.

Serão incentivados os convênios de cooperação, para que informações entre órgãos públicos sejam repassadas por meios eletrônicos, a exemplo do que já acontece entre o Judiciário e o Banco Central do Brasil. As ações

nessa direção se desenvolverão prioritariamente no campo da segurança pública e da Justiça criminal.

Finalmente, será examinada a possibilidade de os terminais de auto-atendimento dos bancos públicos prestarem alguns serviços de interesse do Judiciário, mormente informações aos cidadãos.

No plano legislativo, serão incluídos na agenda parlamentar os projetos de lei que visam regular e incentivar os procedimentos eletrônicos no âmbito judicial, a exemplo do PLC no 71/2002 (com os aperfeiçoamentos que se fizerem necessários).

9. Produção de dados e indicadores estatísticos

Para que as políticas corretas sejam reforçadas, as equivocadas sejam retificadas e novas sejam elaboradas, é fundamental que todos os agentes estatais e sociais contem com conjunto organizado de informações sobre o funcionamento do Judiciário no Brasil. Passos substantivos já foram concretizados, com o funcionamento do Banco Nacional de Dados sobre o Poder Judiciário, em aperfeiçoamento e ampliação desde junho de 2004 em face do projeto "Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário", desenvolvido sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal. Paralelamente, o Ministério da Justiça divulgou importante colaboração, intitulada "Diagnóstico do Judiciário".

Todas as informações disponíveis, além de amplamente divulgadas, serão repassadas, até abril de 2005, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, à Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA e às Universidades, para que tais instituições realizem as análises que considerarem pertinentes, inclusive cotejando-as com outros dados de que disponham. Os documentos elaborados serão apresentados ao Poder Judiciário, para reflexão e debate, visando à consolidação de cultura de planejamento estratégico na gestão judiciária no Brasil. Como consequência desse processo, será organizado, até o final de 2005, o Centro Nacional de Estudos e Pesquisas Judiciais, sob a coordenação do Supremo Tribunal Federal.

10. Coerência entre a atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas

Será desenvolvido grande esforço, sob a coordenação da Advocacia-Geral da União, para que as normas e condutas administrativas sejam adequadas às diretrizes já pacificadas no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores. Este processo visará prevenir a multiplicação de demandas em torno do mesmo tema.

O Supremo Tribunal Federal irá priorizar em suas pautas os temas que estão gerando significativa multiplicação de ações judiciais, segundo pleitos a serem formalizados pela Advocacia-Geral da União, pela Procuradoria-Geral da República ou pela Ordem dos Advogados do Brasil. No mesmo sentido, serão realizadas gestões junto aos demais Tribunais, no âmbito de suas competências.

A Advocacia-Geral da União editará as súmulas administrativas que entender necessárias para a viabilização do presente compromisso.

11. Incentivo à aplicação das penas alternativas

A grave questão das execuções penais deve ser enfrentada pela conjunção de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário. A conscientização de magistrados, promotores, advogados e da população sobre a efetividade, a eficácia e a utilidade da aplicação de penas alternativas para determinados delitos é fundamental.

As penas alternativas devem ser encaradas como mecanismo mais adequado à reinserção social, como resposta proporcional a delitos de menor gravidade e como solução para o problema do acréscimo constante da população carcerária.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República Federativa do Brasil
NELSON JOBIM
Presidente do Supremo Tribunal Federal
JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
JOÃO PAULO CUNHA
Presidente da Câmara dos Deputados”

ANEXO H – CONVÊNIO GESAC

